



APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO

Empresa: BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
Endereço: RUA B, Nº 37, SALA 02, QD 02, LT 36, LOTEAMENTO JD SÃO LUCAS, GURUPI - TO
CNPJ/CPF: 32.283.738/0001-08
CIDADE: GURUPI - TO

PARA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CÂMARA M. DE SUCUPIRA - TO

CONFORME SOLICITADO APRESENTAMOS OS VALORES ABAIXO PARA FINS DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA NA REFERIDA CONTRATAÇÃO:

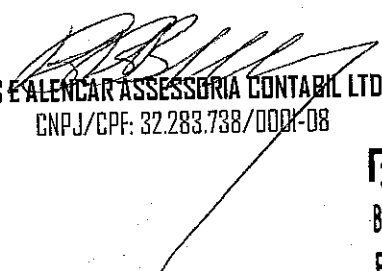
Item	Un.	Quant.	Discriminação do Material/ Serviço	Valor Global
01	Parc.	12	1.1 - Assessoria e Consultoria Contábil Governamental; 1.2 - Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes; 1.3 - Apuração dos balancetes mensais de Janeiro à Dezembro de 2020; 1.4 - Conciliação contábil e bancária; 1.5 - Preenchimento e Geração dos relatórios exigidos pelas Leis nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000 LRF; 1.6 - Acompanhamento dos índices legais, bem como repasse informações ao gestor;	R\$ 49.200,00
02	PARC.	01	BALANÇO GERAL EXERCÍCIO/2020	R\$ 4.100,00

TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 53.300,00 (CINQUENTA E TRES MIL, E TREZENTOS REAIS)

O PRESENTE ORÇAMENTO TEM VALIDADE NO PRAZO 60 (sessenta) DIAS, A CONTAR DE SUA APRESENTAÇÃO.

AGRADECEMOS A ATENÇÃO, REITERAMOS VOTOS DE ESTIMA E APREÇO.

Gurupi - TO., - TO, 14 de janeiro de 2020.


BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 32.283.738/0001-08

32.283.738/0001-08
BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
Rua B, Qd.02, Lt.36, Sala 02 nº 37
Jd São Lucas CEP: 77.433-200
GURUPI-TO



JF serviços Contábeis

APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTO

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO

PREZADOS SENHORES,

A PEDIDO ENCAMINHAMOS A APRECIÇÃO DE VOSSA SENHORIA, ORÇAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO, no ano/2020.

OS SERVIÇOS SERAO EXECUTADOS ESTAO DE ACORDO COM ABAIXO DESCRITO:

1.1 SERVIÇOS GERAIS.....R\$ 51.600,00

- a) Assessoria e Consultoria Contábil Governamental;
- b) Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes;
- c) Apuração dos balancetes mensais de Janeiro à Dezembro de 2020;
- d) Conciliação contábil e bancaria;
- e) Preenchimento e Geração dos relatórios exigidos pelas Leis nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000 LRF;
- f) Acompanhamento dos índices legais, bem como repasse informações ao gestor;

1.2 BALANÇO GERAL.....R\$ 4.300,00

Valor GLOBAL do orçamento para os serviços acima: R\$ 55.900,00

Este orçamento terá validade de 60 (sessenta) DIAS.

No mesmo já está incluído todos os impostos, e encargos que incidem sobre a contratação.

Gurupi – TO., 14 de janeiro/2020

**JOSÉ FELIX DIAS DA SILVA – ME
CNPJ/MF 24.451.515/0001-76**

24.451.515/0001-76

JOSÉ FELIX DIAS DA SILVA EIRELI

Av. Goiás, nº 1169

Centro CEP: 77.410-010

L GURUPI-TO J

ORÇAMENTO

INTERESSADO CAMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO.

APRESENTAMOS ORÇAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME DESCRITO:

- 1.1 - Assessoria e Consultoria Contábil Governamental;
- 1.2 - Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes;
- 1.3 - Apuração dos balancetes mensais de Janeiro à Dezembro de 2020;
- 1.4 - Conciliação contábil e bancária;
- 1.5 - Preenchimento e Geração dos relatórios exigidos pelas Leis nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000 LRF;
- 1.6 - Acompanhamento dos índices legais, bem como repasse informações ao gestor;

Prezados Senhores,

Pela presente submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, o seguinte orçamento:

VALOR PROPOSTO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - (GLOBAL/12 PARCELAS/2020); NO TOTAL DE 54.000,00

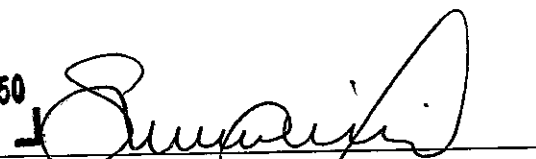
(1/PARCELA) REFERENTE AO BALANÇO GERAL DE 2020, NO VALOR DE R\$ 4.500,00

O VALOR TOTAL ORÇADO PARA O REFERIDO SERVIÇO ACIMA, É NO MONTANTE DE R\$ 58.500,00 (CINQUENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS).

PROPOSTA VALIDA POR 60 (SESSENTA) DIAS.

13.508.075/0001-20
ACP AMORIM CONTABILIDADE
PÚBLICAS/SLTDA
Av. Ceará, nº 2321
Centro CEP: 77 410-050
GURUPI-TO

Gurupi - TO, - TO, 14 de janeiro de 2020


ACP AMORIM CONTABILIDADE PÚBLICA
JOÃO GOMES DE AMORIM



CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

*Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira - TO.*

Excelentíssima Senhora

FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA

Presidente da Câmara de Sucupira

Nesta,

Assunto: Solicita contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada em serviços contábeis no fechamento de balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2020, mais ordenador de despesas.

Sra. Presidente,

O Responsável por licitações, vem solicitar autorização para abertura de processo para contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada em serviços contábeis no fechamento de balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2020, mais ordenador de despesas.

Informo que tal serviço necessita de uma Assessoria especializada e a falta do mesmo trará inúmeros prejuízos ao nossa Câmara Municipal, razão pela qual é imediata a necessidade da contratação.

Por isso, sugerimos a contratação de um profissional com qualificação a fim de realizar os citados serviços, tendo em conta a facilidade de acompanhamento de eventuais ações e a conveniente aptidão técnico-científica.

Ressalte-se que a contratação deve recair, preferencialmente, em escritórios ou profissionais que tenham experiência com o tema.

Frisa-se a urgência para o início da demanda, de forma que não seja prejudicado o trabalho a ser realizado.

Segue anexo termo de referência da contratação.

Nestes Termos aguarda Providências.

Sucupira - TO, 08 de Janeiro de 2020.

Marilene Rosa de Souza
Marilene Rosa de Souza
Responsável por Licitações



CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

*Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.*

TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

1. DA JUSTIFICATIVA:

Considerando a complexidade dos serviços advocatícios, considerando que a Câmara Municipal não disponibiliza de mão de obra desta especialidade para atender a demanda dos serviços, justifica-se a contratação de um profissional com qualificação para a prestação de serviços técnicos especializados em serviços contábeis no fechamento de balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2020, mais ordenador de despesas, conforme os interesses da Câmara Municipal e detalhado neste Termo de Referência.

2. OBJETO

O objeto desta contratação é:

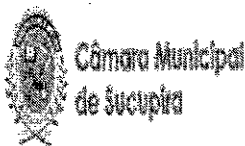
A prestação contínua de serviços especializados de contratação de serviços especializados em Assessoria Contábil inerentes à profissão, quais sejam: elaboração de processamento e dados de 12 (doze) balancetes mensais e geral, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2020, mais ordenador de despesas.

3. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

O serviço ora contratado consistirá na análise contábil das consultas e demandas do CONTRATANTE conforme a necessidade e na consequente formulação de relatórios, pareceres e/ou contratos, comprometendo-se o CONTRATADO a reservar, em seu escritório profissional, o número de horas necessário ao conhecimento das aludidas demandas sempre que provocado formalmente por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, bem como encaminhar relatórios de andamento sempre que solicitado e comparecer em reuniões sempre que demandado prévia e formalmente marcadas/convocadas, também por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, com assuntos previamente informados.

A assessoria contábil deverá ainda fazer auditorias internas, acompanhamento e apoio na realização dos contratos, suporte nos processos decisórios e representação da Contratante.

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000, Sucupira – TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

*Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.*

4. COMPOSIÇÃO DE PREÇO DOS SERVIÇOS

O preço básico destes serviços deverá se referir ao mês da apresentação das propostas e deverá incluir todos os custos e encargos necessários à completa execução dos serviços..

5. VALOR DO CONTRATO

5.1 – Os valores deverão ser expressos em real, e divididos mensalmente, de acordo com a realização dos serviços. A apresentação de preços extorsivos ou inexequíveis, que puder resultar em prejuízo à Administração, será desclassificada.

6. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.1 As despesas para a contratação dos serviços serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: 0001.0001.01.031.0001.2001; com recursos Da Câmara Municipal de Sucupira -TO.– 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

7 – DA DURAÇÃO DO CONTRATO

7.1 – O prazo de vigência será terá duração inicial de 12 (doze) meses, mais ordenador de despesas, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 tendo em vista a natureza contínua do serviço, nos termos da legislação aplicável.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além daquelas determinadas no contrato a ser firmado:

8.1. Guardar absoluto sigilo sobre quaisquer informações ou documentos a que tiver acesso no decorrer dos serviços e não transmitir quaisquer informações a terceiros sem autorização, por escrito, da contratante.

8.2. Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da prestação dos serviços, não transferindo a CONTRATANTE A responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste contrato.

8.3. Manter sob sua guarda e total responsabilidade eventuais documentos disponibilizados pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

*Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.*

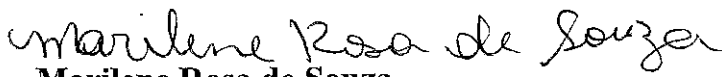
8.4. Executar os serviços técnicos especializados de contabilidade, na prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores, compreendendo, emissão de pareceres de assuntos relacionados à Prefeitura Municipal de Peixe – TO.

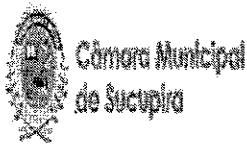
9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1 – Proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa desempenhar os serviços contratados, de forma satisfatória.

9.2. Efetuar regulamente o pagamento do objeto contratado, desde que estabelecidas às condições regidas no contrato.

Sucupira – TO, 08 de Janeiro de 2020.


Marilene Rosa de Souza
Responsável por Licitações



CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

*Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.*

DESPACHO

Assunto: prestação contínua de serviços especializados de assessoria e consultoria contábil, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Autorizado. Encaminhe ao responsável por licitações, para as devidas providências.

Sucupira, 08 de Janeiro de 2020.


FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

*Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.*

AUTUAÇÃO

A RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA, reunida na sala de Licitação na Sede deste Órgão, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo n. 38 da Lei n.8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações, resolvem numerar o Processo Administrativo sob o nº PIL – 003/2020 - Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objeto contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada de contabilidade, na prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores, compreendendo, emissão de pareceres de assuntos relacionados à Câmara Municipal de Sucupira – TO.

Sucupira – TO, 09 de Janeiro de 2020.

Marilene Rosa de Souza
Responsável por Licitações



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.

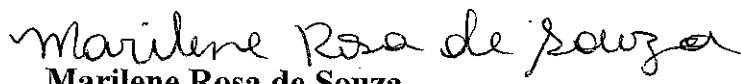
DESPACHO

PROCESSO Nº 003/2020

Assunto: Contratação de serviços contábeis especializados na área pública

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área pública, e de confiança do Gestor e demais membros do Poder Legislativo, em razão de inexistência do cargo de Contador da Câmara Municipal, e tendo em visto que tomamos conhecimento das: **RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno**, c/c a **RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017**, determino a sua juntada aos autos.

Sucupira - TO, 09 de janeiro de 2020.


Marilene Rosa de Souza
Responsável por Licitações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 599/2017 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

- 1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?
- 2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?
- 3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

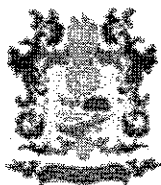
9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luíza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em
Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 745/2019-PLENO

1. Processo nº: 5649/2019
2. Classe/Assunto: 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CÂMARA DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBIL.
3. Representante(s): MARLENE AIRES DE SOUZA - CPF: 27698580172
MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805
4. Origem: MIYUKI HYASHIDA
5. Órgão vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
6. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
7. Distribuição: 3ª RELATORIA
8. Proc.Const.Autos: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (OAB/TO Nº 5387)
9. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR IMPROCEDENTE.

10. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Representação na qual a Senhora Miyuki Hyashida - Prefeita de Brejinho de Nazaré/TO - formula pedido cautelar de suspensão de vigência de contratação direta no presente exercício financeiro de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação realizada pelo Poder Legislativo municipal, ou para impedir aditamento de contrato, ou para a proibição de contratação com valor acima do praticado no mercado, e ainda, sem observância às exigências dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, fez um contrato de dispensa por três meses no valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) por meio do Processo de Dispensa 002/2019 e 003/2019, violando também os dispositivos da lei 8.666/93 e ao final requer a suspensão imediata da vigência do contrato, na sequência a conversão dos autos em tomada de contas especial, para que seja imputado débito à Representada – Senhora Marlene Aires de Souza – atual Presidente da Câmara.

Considerando as manifestações da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando o objeto da Representação, noticiando possíveis práticas irregulares como Terceirização de Serviços Públicos, Indícios de prática antieconômica.

Considerando a manifestação do Coordenadoria de Análises de atos, contratos e fiscalização de obras e serviços de engenharia estampada no Parecer nº 226/2019.

Considerando a conclusão do Ministério Público de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. **conheça** da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas

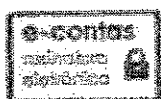
→ e, no mérito, **julgue-a improcedente**, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93;

10.2. determine que a Secretaria do Pleno proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

10.3. determine que sejam comunicadas da decisão as Senhoras Miyuki Hyashida – CPF nº 020.213.928-05 e Marlene Aires de Souza – CPF nº 276.985.801-72, pelo meio processual adequado;

10.4. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão e cumprimento das determinações supra, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de outubro de 2019



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 16/10/2019 às 16:13:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 16/10/2019 às 15:38:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

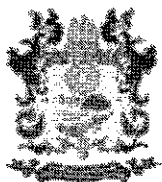
ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 16/10/2019 às 16:06:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador 30946 e o código CRC C19FE53

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

10. VOTO Nº 54/2019-RELT3

10.1. Em apreciação, Representação na qual a Senhora Miyuki Hyashida - Prefeita de Brejinho de Nazaré/TO - formula pedido cautelar de suspensão de vigência de contratação direta no presente exercício financeiro de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação realizada pelo Poder Legislativo municipal, ou para impedir aditamento de contrato, ou para a proibição de contratação com valor acima do praticado no mercado, e ainda, sem observância às exigências dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, fez um contrato de dispensa por três meses no valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) por meio do Processo de Dispensa 002/2019 e 003/2019, violando também os dispositivos da lei 8.666/93 e ao final requer a suspensão imediata da vigência do contrato, na sequência a conversão dos autos em tomada de contas especial, para que seja imputado débito à Representada – Senhora Marlene Aires de Souza – atual Presidente da Câmara.

10.2. Cumpre informar que o pedido cautelar foi indeferido por meio do Despacho nº 478/2019, devido à não comprovação do *fumus boni iuris*, sob o fundamento de que não se confirmou o descumprimento da Lei nº 8.666/93, bem como não confirmação do *periculum in mora*, por não comprovação de que os preços contratados superam os valores atualmente contratados pelo mesmo serviços nos municípios do Estado do Tocantins – evento 3.

10.3. Antes de adentrar no mérito, imprescindível destacar que a Representada não compareceu aos autos razão pela qual foi considerada revel, conforme atestado pelo Certificado de Revelia nº 334/2019-CODIL – evento 8.

10.4. Por tais motivos, passamos a análise dos pontos das irregularidades suscitadas inicialmente:

10.5. A Assessoria Contábil exerce atividade permanente a ser desenvolvida dentro da Administração, e não transitória, não podendo sofrer interrupção.

→ 10.6. Destaco, que esta Corte de Contas entende ser possível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, por similitude à contratação de assessoria jurídica, como se vê a seguir nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, na qual se respondeu consulta formulada pelo Prefeito de Tocantínia no ano de 2017, quanto a contratação de serviços advocatícios. Vejamos:

“9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento

administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

10.7. Ainda, é pertinente citar que há harmonia de parâmetros entre a contratação de Contadores e a de Advogados. Nesta linha, transcrevo parte da Consulta acima citada, onde definiu que a contratação dos serviços advocatícios não deve ser fracionada entre os órgãos do Poder Executivo:

Impende destacar que a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não deve ser fracionada, mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

10.8. Sendo assim, pelo princípio da boa-fé objetiva, e de acordo com o art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, entendo que tal contratação não se traduz em violação à norma, e, dessa forma, não cabe a aplicação de sanção, mas tão somente de recomendação no sentido de que a gestora, doravante, cumpra os ditames da Consulta nº 7601/2017, inclusive, se adequandô, sem tardança.

10.9. Ressalto, que a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, no Parecer Técnico nº 226/2019, realizou pesquisa em outros Municípios e constatou que os preços contratados não estão superfaturados.

10.10. Posto isto, verifico que nos presentes autos a contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação é possível nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, no exercício financeiro de 2019, mais ainda, os preços contratados pela Câmara de Brejinho de Nazaré, estão de acordo com o atual preço de mercado.

11. Por todo exposto, concordando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

11.1. **conheça** da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, **julgue-a improcedente**, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93;

11.2. determine que a Secretaria do Pleno proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

11.3. determine que sejam comunicadas da decisão as Senhoras Miyuki Hyashida – CPF nº 020.213.928-05 e Marlene Aires de Souza – CPF nº 276.985.801-72, pelo meio processual adequado;

11.4. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão e cumprimento das determinações supra, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as

providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 16/10/2019 às 15:38:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador 30937 e o código CRC A16C0EC

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

PARECER

A CONSULTA

O DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA, na qualidade de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, honrando-me com o pedido de um parecer jurídico, expõe que:

“O art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/93 afirma que: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação’.

“Por sua vez, o art. 13, *caput* e inciso V, do mesmo diploma legal dispõe que: ‘Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas’. Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude de eles se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidas do profissional tornam inviáveis a realização de licitação”.

Acrescenta ainda que aquela entidade atua como assistente do Recorrente Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda. no Recurso extraordinário n.656.558/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja repercussão geral fora reconhecida. Em tal processo, é discutido se há configuração de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade.

Com essas considerações, consulta-me mediante a apresentação dos seguintes quesitos:



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

1) *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal*".

2) *Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, há alguma hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da mesma lei ou de outra lei, sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade de licitação.*

A resposta aos quesitos da consulta requer considerações doutrinárias sobre o processo de licitação, assim como sobre natureza da atividade advocatícia.

1. O princípio da licitação

1. Na minha atividade jurídica, muitas vezes tenho escrito sobre licitação e seus problemas,¹ de sorte que aqui não raro se encontrarão passagens de alguns desses escritos, o que, se por um lado é algo já visto, por outro lado revela que não se está aqui inventando tese para o caso concreto, mas aplicando doutrina já antes estabelecida.

2. *Licitação*, como se sabe, é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O *princípio da licitação* significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

3. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

"reservados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

¹ Cf., José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 39ª ed., São Paulo, Malheiros, 2016, pp. 683 e 684, e *Comentário Contextual à Constituição*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014, Pp. 350 e 351.

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

4. O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcionante é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada*, de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação*.

5. Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja o da relação entre princípio e exceção, em face da norma constitucional. O que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio como o modelo das exceções são disposições constitucionais com o mesmo valor jurídico. Se o princípio tem predominância por caracterizar-se como uma opção política fundamental, as exceções não se diminuem de relevância porque se revelam igualmente como uma opção política destacada, precisamente porque, ao retirar ou permitir que se retire da órbita do princípio uma parcela da realidade normada, o constituinte acabou por dar a essa parcela, ou casos excepcionados ou passíveis de serem excepcionados, um valor especialmente destacado.

2. Inexigibilidade de licitação

6. As hipóteses de dispensa de licitação não interessam a este parecer, porque a consulta delimitou seu âmbito à hipótese do inc. II do art. 25 da de Licitações (Lei 8 666, de 21.6.1993). Citado dispositivo estatui:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

7. Aí se tem que é inexigível a licitação quando "houver inviabilidade de competição". E essa inviabilidade se dá não apenas nos casos indicados expressamente no dispositivo, que não são exaustivos, pois apenas enunciam hipóteses especiais, decorrentes da cláusula "em especial" constante do caput do artigo. Aí é que se inserem os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, tidos como especializados por incisos do art. 13 da Lei 8.666, de 1993, como se verá, com mais vagar adiante.

3. Peculiaridades dos serviços advocatícios

8. A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o *sen* vai resolver o *sen* problema.

9. Bem, examinemos um pouco esse tema. A questão fundamental atinente à inexigibilidade da licitação, como observa Carlos Ari Sundfeld, é a da determinação do objeto da contratação. As características do objeto é que definem a viabilidade ou não do certame,² claro, à vista do disposto na legislação

² Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 43.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

que regulamenta o processo licitatório. A lei da licitação inclui entre os serviços técnicos profissionais os trabalhos relativos a *pareceres, assessorias, consultorias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas* (art. 13, II, III e V). Todas essas hipóteses entram no conceito de serviços jurídicos ou de serviços advocatícios. O patrocínio e a defesa de causas judiciais ou administrativo, como se sabe, são de natureza exclusivamente advocatícios. *Pareceres, assessorias e consultorias*, quando sejam de natureza jurídica, se revelam serviços advocatícios porque só podem ser prestados por advogados.

10. O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em peleja: um põe, o outro contrapõe; um argumenta, o outro contra-argumenta, porque esse objeto é também o objeto de um processo que busca a solução do conflito de interesse em torno dele, daí que um advogado põe, o outro contrapõe e o juiz compõe, de sorte que os profissionais que a exerce, os advogados, têm uma dimensão para além do compromisso de desempenhar bem e corretamente sua profissão, porque cumpre uma função social e um *munus* público. Por isso escrevi:

“A advocacia não é apenas uma profissão, é também um *munus* e “uma árdua fadiga posta a serviço da justiça”. O advogado, servidor ou auxiliar da Justiça, é um dos elementos da administração democrática da Justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos ... Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são “as supersensíveis antenas da justiça”. E esta está sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo. Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário”.³

³ Cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, cit., p. 603, citando Eduardo J. Couture, *Los Mandamientos del Abogado*, Buenos Aires, Depalma, 1951, pp. 11 e 31.



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

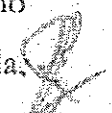
4. Objeto ilícitável

11. Disso tudo, resulta um objeto ilícitável, porque: como licitar um tal objeto? Antes de chegar ao núcleo da questão relativa à inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios, cabe uma discussão prévia sobre a necessidade de a Administração Pública terceirizar esses serviços mediante a contratação de advogado particular. Há quem entenda que, tendo a Constituição instituído a *advocacia pública*, mediante a previsão da Advocacia-Geral da União (art. 131) e das Procuradorias estaduais e do Distrito Federal (art. 132) para o exercício de sua representação judicial e consultoria jurídica, ficaram impedidas de terceirizar seus serviços advocatícios.

Essa interpretação, contudo, requer melhor consideração. Em primeiro lugar, porque os Municípios não estão contemplados nessa institucionalização constitucional, sem embargo de poderem ter suas procuradorias, como por certo os Municípios das Capitais dos Estados e Municípios maiores as têm. Mas há centenas de Municípios que não as têm, porque sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um serviço permanente de sua estrutura. Por isso, têm que recorrer à contratação de um profissional habilitado para prestar-lhes tais serviços, quando as circunstâncias o exigem. Demais, a próprias entidades federadas que têm suas procuradorias e consultorias jurídicas, não raro, se veem na contingência de contratar advogado para pareceres ou para a defesa de seus interesses em juízo.

12. Para analisar essas questões, vou me permitir partir de um caso de minha experiência pessoal, ocorrido antes da Constituição de 1988, mas, não obstante isso, ilustra bem a matéria.

A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, em São Paulo, foi condenada a pagar vultosa importância ao autor de uma ação movida contra ela. O procurador municipal responsável pela defesa da Prefeitura lançou no expediente interno da Procuradoria Jurídica a nota de que era causa perdida.



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

“seria inútil recorrer”, o que foi aprovado pela chefia do órgão. O Prefeito, que era o jurista Tito Costa, ciente disso, contratou o advogado Francisco de Almeida Prado, *ad exitum*, para defender a Prefeitura na segunda instância. O contratado apelou, fez defesa oral e afinal, conseguiu uma redução da ordem de 80% da condenação.

Acontece que o advogado do autor da causa ingressou com ação popular contra o Prefeito, a Prefeitura e o contratado, alegando ilegalidade e lesividade da contratação, porque, argumentava, tendo a sua própria procuradoria jurídica, não era lícito contratar advogado particular para fazer o que cabia a ela.

Aí, o Prefeito contratou o Professor Geraldo Ataliba para defender a Prefeitura e a ele na ação popular. Diante disso, o autor popular propôs outra ação popular contra a Prefeitura, o Prefeito e o Professor, com os mesmos fundamentos. Daí é que o Prefeito contratou meus serviços para defender a ele e a Prefeitura. Aceitei a contratação porque não tive nenhuma dúvida sobre a sua legalidade. Ao final da contestação, disse que ficava aguardando a ação popular contra mim. O autor popular não o fez; poupou-me, mas continuou encontrando motivos para novas ações populares que defendi e venci a todas.

13. O caso é exemplar. Primeiro, porque mostra que, mesmo tendo a entidade sua procuradoria, pode ser necessário contratar advogado particular, para sua defesa – a procuradoria se recusava a interpor recurso cabível. Segundo, porque mostra a impossibilidade de fazer licitação no exíguo prazo para interposição de recurso. Era, pois, um caso típico de inexigibilidade de licitação por uma circunstância geradora de inviabilidade de competição.

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de *princípio da premência*). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do *patrocínio e da defesa de causas*.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inc. v do art. 13 da Lei 8.666, de 1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com insofismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inc. II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

14. Fora, pois, dessa hipótese de clara e precisa inexigibilidade de licitação, há o extremo de serviços advocatícios rotineiros, “que não demandam maiores conhecimentos especializados, para o fim da inexigibilidade de licitação”.⁴ Isso se pensarmos apenas em termos de especialização, mas como vistos acima há outros fatores que arredam a aplicação da licitação para a escolha de profissionais da advocacia. Com bem salientou, Alice Gonzalez Borges, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador:

“Nunca é demais ressaltar e repetir que pode ocorrer a *inexigibilidade da licitação* de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: ou porque se trata de serviços [*de profissionais ou empresas*] de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira *inviabilidade de competição*”.⁵

Até porque, como já mencionado de passagem, o art. 25 da Lei 8.666, de 1993, que enuncia as hipóteses de inviabilidade de competição licitatória, não é exaustivo, o que se comprova pelo teor do enunciado que confere a inexigibilidade, quando inviável a competição, “em especial” nos casos indicados nos incisos do dispositivo. Há, portanto, outros casos possíveis de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição fora dos enumerados no dispositivo.

15. Alice Gonzalez Borges, refletindo sobre o evidente antagonismo entre as normas infraconstitucionais, do Estatuto da OAB e do seu Código de Ética, e

⁴ Cf. Alice Gonzalez Borges, “Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia”, em RDA, 206/136.

⁵ Cf. ob. cit. RDA, 206/137.

9

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

as da lei geral de licitações, apresenta diversos fatores e circunstâncias que mostram a inviabilidade de competição licitatória dos serviços advocatícios. Permito-me transcrever o essencial do texto daquela ilustre professora, respondendo a questão que antes ela mesma pusera, “Mas licitar como?”:

“O exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, *moderação, discrição e sobriedade* (arts. 28 e 29 [art. 39 do NCE]).⁶

“O art. 34, inc. IV, do Estatuto da OAB, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. O Código de Ética, no art. 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com *procedimentos de mercantilização*, e, no art. 7º, veda o *oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela* [art. 5º e 39 NCE]

“Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, § 1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela [arts. 39 e 40 NCE].

“Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, § 3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, § 4º, e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como *captação de clientes* [art. 42, IV, NCE].

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética [arts. 2º, IX, “f”, 29, parágrafo único, e 41, § 6º NCE]), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros

⁶ Observe-se que a autora cita o Código de Ética anterior, superado pelo Código de Ética, baixado pela Resolução 02/2015. No que interesse a este parecer, não há diferença essencial. Citarei entre colchetes os dispositivos correspondentes do Novo Código de Ética abreviado para NCE, como mostrado no texto.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogados em uma licitação de menor *preço*, nos moldes do art. 45, I, e § 2º da lei 8.666/93?

“Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo *melhor técnica*, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e *preço* do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos.

“O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades.

“Se, como é usual, esse preço consta de uma parte fixa e dos honorários da sucumbência, estes últimos são fixados pelo julgador, ficando fora de qualquer previsão ou negociação.

“Por outro lado, como adverte o art. 37 do Código de Ética, é sempre imprevisível o desenvolvimento posterior da demanda, devendo-se até prevenir, na fixação de honorários, a superveniência de outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, direta ou indireta, decorrente da causa, que justifiquem posteriores acréscimos [art. 48, § 1º NCE].

“Outro argumento, que esbarra contra as normas éticas da profissão, é o de que os advogados assim contratados não terão muito trabalho, porque praticamente estariam apenas utilizando *formulários-padrões* previamente preparados. Mas o art. 34, V, do Estatuto proíbe ao advogado assinar qualquer trabalho que não tenha redigido, ou em cuja redação não haja colaborado”.⁷

16. Maçal Justen Filho também não encontrou meio satisfatório para a licitação de serviços advocatícios. “Todas as fórmulas usualmente utilizadas para licitar serviços de advocacia são defeituosas. A melhor seria a realização de concurso”. Mas logo, observa: “No entanto, mesmo o concurso poderia conduzir a resultados equivocados na medida em que não se orientasse a avaliar a aptidão para o exercício concreto da advocacia. Um concurso voltado apenas ao conhecimento teórico produziria resultados inconvenientes”.⁸ Ora, quando um

⁷ Cf. ob. cit., RD 206/138 e 139.

⁸ Cf. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002. p. 282.

especialista em licitações da categoria do autor se esforça denodadamente na busca de uma forma de licitação para os serviços advocatícios e não encontra, não há outra conclusão senão a de que tais serviços são regidos por princípios e singularidades incompatíveis com o princípio da licitação, como, aliás, ficou bem demonstrado acima com fundamento nos textos da Professora Alice González Borges, razão por que Hely Lopes Meirelles não teve dúvida em sustentar a inexigibilidade de licitação para tais serviços, nos termos seguintes:

“Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (incisos I, II e IV), desde que tais serviços não sejam padronizados (como ajuizamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [art. 48, § 6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável”.⁹

17. Julgados do Supremo Tribunal Federal já acolheram essa doutrina de inviabilidade da competição relativamente aos serviços advocatícios, independente da notória especialização, desde uma velha decisão de relatoria do Min. Carlos Mário Veloso, in verbis:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que nunca sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao

⁹ Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, pp. 115 e 116.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*".¹⁰

18. Mais recente é o julgado de relatoria do Min. Eros Grau:

"Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração." (AP 348, rel. min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

Observe-se que o elemento básico que fundamenta a decisão de inexigibilidade de licitação no acórdão é o grau de confiança: "são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado".

Isso fica mais claro ainda se lermos os fundamentos em que o Min. Eros Grau assentou sua decisão. Ele recorreu a passagens de sua obra doutrinária

¹⁰ Recurso de Habeas Corpus n. 72.830-8-RO. Relator Min. Carlos Mário Veloso, 2ª Turma do STF, j. de 24.10.95, em Alice González Borges, ob. cit., RDA 206/140. E em Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 116, nota 16.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

sobre a matéria. Diz ele, citando sua obra: "Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

"Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93)".¹¹

Ao propósito, é importante o voto da Min. Carmen Lúcia, em apoio ao Relator, mas com clareza sobre a inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, como se vê desse trecho do voto:

"No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c.c. artigo 13".

5. Resposta aos quesitos da consulta

19. À vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, respondo aos quesitos da consulta do seguinte modo:

Ao 1º quesito

Sim, pois é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de

¹¹ Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiro, 1995, pp. 54/65 e 70.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

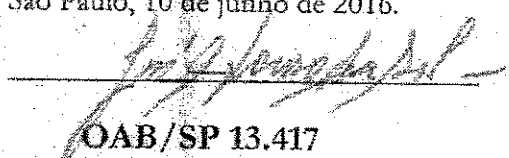
competição. Fundamento esta resposta na decisão do Min. Eros Grau e no voto da Min. Carmen Lúcia, transcritos acima, respectivamente: a) "Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado"; b) "Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação".

Ao 2º quesito

Não, à vista da resposta anterior, não há hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993 nem da lei de improbidade administrativa, pois a contratação de advogado, no caso, está justificada, motivada, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

É o meu parecer, s. m. j.

São Paulo, 10 de junho de 2016.



OAB/SP 13.417

RG 1.410.813-6

CPF 032 588 748-91



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDACÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014); Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

discricionariade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000

Sucupira - TO.

RAZÃO DA ESCOLHA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (LEI 8.666/93, ARTIGOS 13, INCISOS III E V, E 25, INCISO II, § 1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO)

Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.666/93, passamos a justificar a viabilidade e licitude da contratação do Escritório CONTAP CONTABILIDADE PÚBLICA para prestação de serviços de assessoria e consultoria consultoria especializada em contabilidade, na prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores, compreendendo, emissão de pareceres de assuntos relacionados à Câmara Municipal de Sucupira - TO

Constata-se dos autos acervo doutrinário, jurisprudencial e manifestação da comissão de licitação acerca da possibilidade de contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do subscritor, indico o escritório **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.283.738/0001-08, com sede à Rua B, Nº 37, Sala 02, Qd. 02, Lt. 36, Loteamento Jardim São Lucas, Gurupi - TO, Fones/Fax 3313-3211, que tem com responsável técnico entre outros profissionais o contador **RUBENS BORGES DE ALENCAR**, inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins sob o nº. TO 955/O-0, a qual detém notória experiência na área da contabilidade e do direito público para atendimento das demandas deste Poder Legislativo.

Desta forma, determino: colha-se da pessoa acima indicada para manifestação e oferta de proposta de preço para prestação do serviço, bem como comprovação de que de experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a este ente, serviços técnicos profissionais de contabilidade governamental durante o exercício 2020. Juntamente ao pedido de proposta, determino que sejam enviados: (a) Termo de Referência, (b) Minuta do Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Contabilidade Pública Municipalista.

Sucupira, 09 de janeiro de 2020.


FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

*Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.*

DESPACHO

Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objeto de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada em serviços contábeis no fechamento de balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2020, mais ordenador de despesas.

Ao Departamento de Contabilidade e Controle Interno;

O serviço ora contratado consistirá na análise contábil das consultas e demandas do CONTRATANTE conforme a necessidade e na consequente formulação de relatórios, pareceres e/ou contratos, comprometendo-se o CONTRATADO a reservar, em seu escritório profissional, o número de horas necessário ao conhecimento das aludidas demandas sempre que provocado formalmente por meio de ofícios, correspondências ou *e-mails*, bem como encaminhar relatórios de andamento sempre que solicitado e comparecer em reuniões sempre que demandado prévia e formalmente marcadas/convocadas, também por meio de ofícios, correspondências ou *e-mails*, com assuntos previamente informados.

A assessoria contábil deverá ainda fazer auditorias internas, acompanhamento e apoio na realização dos contratos, suporte nos processos decisórios e representação da Contratante.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Sucupira – TO, 09 de janeiro de 2020.

Marilene Roda de Souza
Responsável por licitações



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.

DECLARAÇÃO DE EXISTENCIA DE PREVISÃO E SALDO ORÇAMENTÁRIO

CERTIDÃO

A, responsável pela escrituração e demonstração contábil de execução financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Sucupira - TO,

CERTIFICA:

Que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano 2020, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para Contratação de prestação serviços serviços de especializados de assessoria e consultoria, serviços de assessoria e consultoria consultoria especializada em contabilidade, na prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores, compreendendo, emissão de pareceres de assuntos relacionados à Câmara Municipal de Sucupira – TO, sob a seguinte rubrica: 0001.0001.01.031.0001.2001; com recursos da Câmara Municipal de Sucupira - TO.– 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Por ser verdade firmo a presente.

Sucupira – TO, 10 de janeiro de 2020.

MIRIAN DOS SANTOS MELLO
Chefe de Controle Interno



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.

DESPACHO

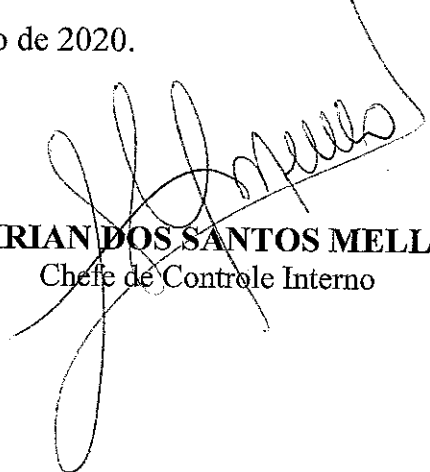
Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação - Contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada em serviços contábeis.

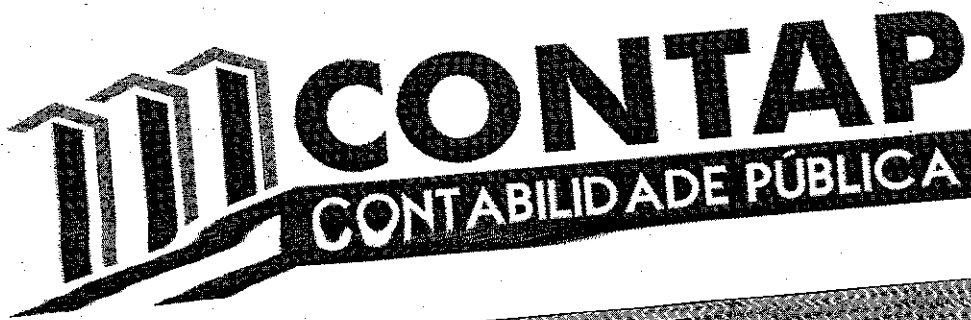
Em atendimento ao Despacho da Senhora Presidente exarado nos autos solicita que Vossa Senhoria envie ao Responsável por licitações a proposta para os serviços ora solicitados, dentro do valor de mercado. Solicito ainda a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente;
- b) Cédula de Identidade do Titular;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) Prova de regularidade relativa ao Tributos Federais e Previdenciários;
- e) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – (CRF);
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual;
- g) Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho (www.csjt.jus.br) ou ainda, Tribunais Regionais do Trabalho;
- h) Curriculum e comprovante de especialização.
- i) Atestado de Capacidade Técnica

Contando desde já com a Vossa atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Sucupira – TO, 10 de janeiro de 2020.


MIRIAN DOS SANTOS MELLO
Chefe de Controle Interno



PROPOSTA DE PREÇO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020 - INEX.

SETOR DE LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020 - INEX.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS À CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO. CUJAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS, ABAIXO ESPECIFICADOS:

PROPONENTE:

a) Razão Social: BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

b) Endereço: RUA B, Nº 37, SALA 02, QD 02, LT 36, LOTEAMENTO JD SÃO LUCAS, GURUPI - TO

c) Telefone: (63) 3313-3211 E-mail: contaprubens@hotmail.com

d) CNPJ/MF: 32.283.738/0001-08

PELO PRESENTE SUBMETEMOS A APRECIÇÃO DE VOSSA SENHORIA, A NOSSA PROPOSTA, DECLARANDO QUE:

Nº	Especificação	Quant.	Und.	Valor Global R\$
001	1.1 - Assessoria e Consultoria Contábil Governamental; 1.2 - Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes; 1.3 - Apuração dos balancetes mensais de Janeiro à Dezembro de 2020; 1.4 - Conciliação contábil e bancária; 1.5 - Preenchimento e Geração dos relatórios exigidos pelas Leis nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000 LRF; 1.6 - Acompanhamento dos índices legais, bem como repasse informações ao gestor;	12	Parc.	49.200,00
002	2.1 - Balanço Geral do exercício de 2020.	01	Parc.	4.100,00
	TOTAL GLOBAL	13	Parc.	53.300,00

Pelos serviços especificados acima nossa empresa cobrará o valor global de R\$ 53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais) que serão pagos de acordo com estipulado no termo de referência e na minuta do contrato.

32.283.738/0001-08
BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Rua B, Qd.02, Lt.36, Sala 02 nº 37
Jd São Lucas CEP: 77.433-200

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.283.738/0001-08		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONTAP CONTABILIDADE PUBLICA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R B	NÚMERO 37	COMPLEMENTO SALA 02 QUADRA02 LOTE 36	
CEP 77.433-200	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO JARDIM SAO LUCAS	MUNICÍPIO GURUPI	UF TO
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTAPRUBENS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (63) 3313-3211	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/12/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/12/2019 às 09:15:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONTRATO SOCIAL
BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

Pelo instrumento particular de contrato social, "RUBENS BORGES BARBOSA", brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua B, Qd. 02, Lt. 36, nº 37, Jardim São Lucas, CEP: 77433-200, Gurupi - TO, portador do CPF 476.572.601-06 e da CNH n.º 00563596871 DETRAN-GO, natural da cidade de Dueré-TO, nascido em 21/12/1968, filho de Antonio Barbosa da Silva e Raimunda Borges Barbosa, e "LUCAS DE ALENCAR BORGES", brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua B, Qd. 02, Lt. 36, nº 37, Jardim São Lucas, CEP: 77433-200, Gurupi - TO, portador do CPF 035.856.741-80 e da CNH n.º 04853176496 DETRAN-TO, natural da cidade de Gurupi-TO, nascido em 04/09/1991, filho de Rubens Borges Barbosa e Maria Alencar Neta Borges, têm entre si, justos e contratados a constituição de uma sociedade limitada, que se regerá por cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de: **BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA** e terá sede e domicílio na Rua B, Qd. 02, Lt. 36, nº 37, Sala nº 02, Loteamento Jardim São Lucas, CEP: 77433-200, Gurupi - TO

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social será de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20.000 (Vinte Mil) quotas de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
RUBENS BORGES BARBOSA	10.000	50	10.000,00
LUCAS DE ALENCAR BORGES	10.000	50	10.000,00
Total	20.000	100	20.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá por objetivo:

- Atividades de contabilidade;
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo;
- Consultoria em tecnologia da informação;
- Serviços de instalação de equipamentos de informática e programas de computador;
- Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/12/2018 16:40 SOB Nº 17100598036.
PROTOCOLO: 180453211 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805333083. NIRE: 17100598036.
BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

JUCETIMS

ERIAN SOUZA MILHOMEN
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 19/12/2018
www.simplifica.to.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciará suas atividades em 24/12/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá ao sócio RUBENS BORGES BARBOSA, já qualificado no preâmbulo deste, com poderes e atribuições de abrir, movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques e ordens de pagamento, aceitar, endossar e emitir títulos de créditos, solicitar financiamento e administrar todos os atos da sociedade. Autorizado-lhe o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio.

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/12/2018 10:40 SOB Nº 17200598036.
PROTOCOLO: 180453211 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805333063. NIRE: 17200598036.
BORGES e ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

JUCETINS

ERLAN SOUZA MILKROMEN
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 19/12/2018
www.simplifica.to.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da cidade de Gurupi - TO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Gurupi - TO, 17 de Dezembro de 2018



RUBENS BORGES BARBOSA



LUCAS DE ALENCAR BORGES



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/12/2018 10:10 SOB Nº 17206598036.
PROTOCOLO: 193453211 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11808213082. NIRE: 17206598036.
BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 19/12/2018
www.simplifica.to.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

2º TABELIONATO DE NOTAS

Valor: Batista de Oliveira - Tabelião
 Gerat: (03) 3351-2225 - Fax: 3312-7740 - Email: tabelas@tblmto.com.br
 Av. Maranhão, nº 1458 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Selo: 125785AAA379070-OSP

Confirme Autenticidade: <https://tblmto.jus.br/Guia/ServicioExtrajudicialPesquisas/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=125785AAA379070&codigoValidacao=OSP>

Ratificação por semelhança a(s) assinatura(s) de RUBENS BORGES BARBOSA, dou 18, GURUPI - TO Data: 18/12/2018, Emol: R\$ 1,25, TFC: R\$ 0,25 Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,14 Tot: R\$ 2,00

Dr. Dagmar Pereira Batista-1º SUBST.
 Dr. Nara Lúcia P. Batista-2º SUBST.
 Edgar Pereira da Rocha-Esc. Aut.

003

2º TABELIONATO DE NOTAS

Valor: Batista de Oliveira - Tabelião
 Gerat: (03) 3351-2225 - Fax: 3312-7740 - Email: tabelas@tblmto.com.br
 Av. Maranhão, nº 1458 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Selo: 125785AAA379070-MAJ

Confirme Autenticidade: <https://tblmto.jus.br/Guia/ServicioExtrajudicialPesquisas/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=125785AAA379070&codigoValidacao=MAJ>

Ratificação por semelhança a(s) assinatura(s) de LUCAS DE ALENCAR BORGES, dou 18, GURUPI - TO Data: 18/12/2018, Emol: R\$ 1,25, TFC: R\$ 0,25 Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,14 Tot: R\$ 2,00

Dr. Dagmar Pereira Batista-1º SUBST.
 Dr. Nara Lúcia P. Batista-2º SUBST.
 Edgar Pereira da Rocha-Esc. Aut.

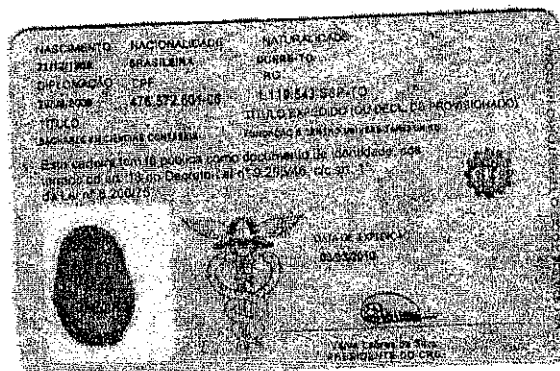
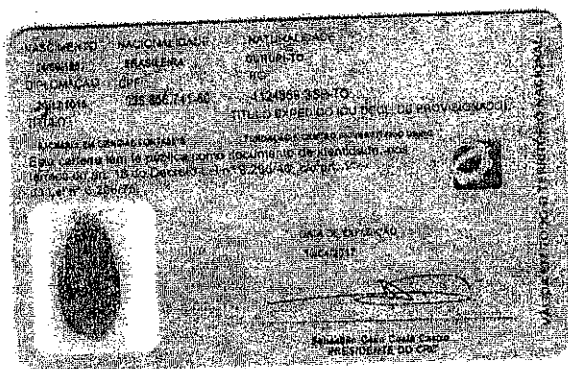
003

CERTIFICADO E REGISTRO EM 19/12/2018 10:40 SOB Nº 17200558035.
 PROTOCOLO: 180453211 DE 19/12/2018, CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11805333083, NIRE: 17200558035.
 BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

JUCETINS

BRIAN SOUZA MILECHEN
 SECRETÁRIO-GERAL
 PALMAS, 19/12/2018
www.simplifica.to.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação



TABELIONATO DE NOTAS GURUPI - TO
Rua JK 1446 - Centro - Gurupi-TO - CEP: 77405-119
Fone: (0333351-3493)

Selo: 128926AAA526577-WXR
Confirme Autenticidade: <http://www.tjto.jus.br>
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, autenticando-a nos termos do art 7º "V" da Lei 8935/94, Data: 17/01/2020 Emol: R\$ 2,53, T.F.J: R\$ 0,71 Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,13, Total: R\$ 3,87

[014]

— Cintia Martins de Oliveira Veras Costa-Escritora
— Vanessa Alves de Sousa Dantas-Escritora
— Raimundo Pereira da Costa-Tabelião

TABELIONATO DE NOTAS GURUPI - TO
Rua JK 1446 - Centro - Gurupi-TO - CEP: 77405-119
Fone: (0333351-3493)

Selo: 128926AAA526578-IRY
Confirme Autenticidade: <http://www.tjto.jus.br>
Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado, autenticando-a nos termos do art 7º "V" da Lei 8935/94, Data: 17/01/2020 Emol: R\$ 2,53, T.F.J: R\$ 0,71 Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,13, Total: R\$ 3,87

[014]

— Cintia Martins de Oliveira Veras Costa-Escritora
— Vanessa Alves de Sousa Dantas-Escritora
— Raimundo Pereira da Costa-Tabelião

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL DE
CONTRIBUINTE**

CERTIDÃO NÚMERO: 52586

DADOS DO CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: 131388 - BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME

CPF/CNPJ: 32.283.738/0001-08

**ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE: RUA B, SALA 02, Nr. 37, Qd. 02, Lt. 36, Bairro: JARDIM SAO LUCAS,
GURUPI - TO**

CERTIDÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, **CERTIFICA** que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributaria e/ou fiscal é ao mesmo atribuída.

Ressalva-se a Fazenda Publica no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressaltando-se, mais, no direito de consolidar a inscrição municipal acima epigrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais, em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma o presente **CERTIDÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Quarta-feira, 08 de Janeiro de 2020.

SEGURANÇA:

VALIDADE ATÉ: Sexta-feira, 07 de Fevereiro de 2020 (30 dias).

EMITIDA: Quarta-feira, 08 de Janeiro de 2020 às 09:37:13

Código de Validação: 1094452586

Certidão emitida gratuitamente.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A validade deste documento fica condicionada à verificação de sua autenticidade no portal da Prefeitura e/ou através do QRCode.

QRCode





**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

Número da Certidão:

2664075

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

CNPJ 32.283.738/0001-08

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO: RUA B, 37, JARDIM SÃO LUCAS - ZONA URBANA

MUNICÍPIO GURUPI - TO

FINALIDADE:

CADASTRO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

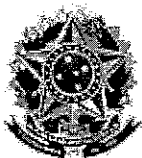
Data Emissão: Quarta-feira, 8 de Janeiro de 2020 - 09h 23m 19s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão esta vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA
CNPJ: 32.283.738/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 07:12:04 do dia 15/08/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/02/2020.

Código de controle da certidão: **BC0B.A720.1EA3.2C7B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.283.738/0001-08

Razão Social: BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Endereço: R B 37 SALA 02 QD 02 LT 36 / JARDIM SAO LUCAS / GURUPI / TO /
77433-200

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/01/2020 a 05/02/2020

Certificação Número: 2020010718250922419902

Informação obtida em 08/01/2020 09:31:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 32.283.738/0001-08

Certidão nº: 762740/2020

Expedição: 08/01/2020, às 09:33:40

Validade: 05/07/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BORGES & ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **32.283.738/0001-08**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

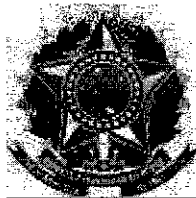
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: RUBENS BORGES BARBOSA
REGISTRO.....	: TO-000955/O-0
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 476.572.601-06

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCTO contra o referido registro.

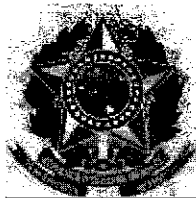
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: TOCANTINS, 16/01/2020 as 19:13:44.

Válido até: 31/03/2020.

Código de Controle: 5838.7529.6270.5988.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCTO.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: LUCAS DE ALENCAR BORGES
REGISTRO.....	: TO-005698/O-3
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 035.856.741-60

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCTO contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: TOCANTINS, 16/01/2020 as 19:17:22.

Válido até: 31/03/2020.

Código de Controle: 1672.9180.7571.7830.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCTO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE GURUPI - ESTADO DO TOCANTINS
FUNDAÇÃO UNIRG - CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG

Credenciamento: Decreto Governamental nº 3.396, de 30/05/2008 - DOE/TO de 02/06/2008
Curso reconhecido pelo Decreto Governamental nº 644 de 20/08/1998 - DOE/TO de 20/08/1998

O Reitor do Centro Universitário UNIRG, no uso de suas atribuições e conforme o termo de colação de grau conferido em 29 de agosto de 2008 e a conclusão do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, no primeiro semestre de 2008, confere o grau de **Bacharel em Ciências Contábeis** a

Rubens Borges Barbosa

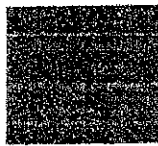
brasileiro, nascido aos 21 de dezembro de 1958, em Dueré, Estado do Tocantins, récula de identidade n.º 1.119.543 - SSP/TO, autografa-lhe este **DIPLOMA**, a fim de que possa gozar dos direitos e prerrogativas legais.

Gurupi - TO, 05 de setembro de 2008.

Célia Maria Agostini da Silveira
Célia Maria Agostini da Silveira
Secretária Geral Acadêmica do Centro Universitário UNIRG
Portaria UNIRG nº 234/2008

Marcus Geraldo Sobreira Peixoto
Marcus Geraldo Sobreira Peixoto
Reitor do Centro Universitário UNIRG
Decreto Municipal nº 452/2008

Rubens Borges Barbosa
Rubens Borges Barbosa
Diplomado



TABELONATO DE NOTAS
GURUPI - TO

Nota 2K 1406 - GURUPI - TO - CEP 77405-110
Fone: (63) 3551-3150

Selo: 128926AA526581-JAD

Confirme autenticidade: <http://www.fio.jus.br>

Certifico é cópia, que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi

apresentado, autenticando-a nos termos do art. 7º "V" da Lei 8935/94. Data:

17/01/2020 Emol: R\$ 2,53, TFI: R\$ 0,71 Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,13, Total: R\$ 3,87

[014]

Lucas de Alencar Borges

Neureny Martins de Oliveira Veras Costa-Escritor

Venêss Alves de Sousa Dantas-Escritor

Raimundo Pereira da Costa-Tabelião

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE GURUPI - ESTADO DO TOCANTINS
FUNDAÇÃO UNIRG - CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG

Credenciamento: Decreto Governamental nº 3.396, de 30/05/2008 - DOE/TO de 02/06/2008, renovado o credenciamento pelo Decreto Governamental nº 4.659, de 24/10/2012 - DOE/TO de 24/10/2012.

A Reitora do Centro Universitário UNIRG, no uso de suas atribuições e conforme o termo de outorga conferido em 05 de agosto de 2016 e a conclusão do curso de Ciências Contábeis, bacharel no primeiro semestre de 2016, confere o grau de Bacharel em Ciências Contábeis

Lucas de Alencar Borges

brasileiro, nascido aos 04 de setembro de 1991, em Gurupi, Estado do Tocantins, cédula de identidade nº 1.124.859 - SSP/TO, outorga-lhe este DIPLOMA, a fim de que possa gozar dos direitos prerrogativas legais.

Gurupi - TO, 31 de agosto de 2016.

Neureny Martins de Oliveira Veras Costa
Neureny Martins de Oliveira Veras Costa
Secretária Geral Acadêmica do Centro Universitário UNIRG
Portaria UNIRG nº 023/2016

Lucas de Alencar Borges
Lucas de Alencar Borges
Reitor do Centro Universitário UNIRG
Decreto Municipal nº 0135/2016

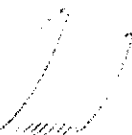
Lucas de Alencar Borges
Lucas de Alencar Borges
Diplomado

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins por meio do prefeito municipal atesta para os devidos fins de comprovação de Capacidade Técnica junto à Prefeitura Municipal e Fundos Municipais de Sandolândia – TO., quanto à participação na Licitação, Modalidade Pregão Presencial, nº 021/2019, que a empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL** estabelecida na Rua B, Qd. 02, Lt.36, nº 37, sala 02, Setor Jardim São Lucas, Gurupi – TO., inscrita no CNPJ sob nº 32.318.215/0001-41, é uma empresa idônea e que já realizou serviços profissionais de Contabilidade Pública de maneira satisfatória, com compromisso e seriedade.

Cariri do Tocantins – TO., 16 de dezembro/2019.


1º TABELÃO

VANDERLEI ANTONIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal


TABELIONATO DE NOTAS
GURUPI - TO
Rua JK 1446 - Centro - Gurupi-TO - CEP: 77486-110
Fone: (63) 3351-3480

Selo: 128928AAA523732-YVX
Confirme Autenticidade: <http://www.tjto.jus.br>

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) de: VANDERLEI ANTONIO DE CARVALHO JÚNIOR - dou. f6, GURUPI - TO Data: 14/01/2020 - Emol: R\$ 5,07, T.F.J.: R\$ 1,42 Func: R\$ 1,01 ISS: R\$ 0,25, Total: R\$ 7,75

☒ - Cintia Martins de Oliveira-Veras
Costa-Escritora
☒ - Vanessa Alves de Sousa Dantas-Escritora
☒ - Raimundo Pereira da Costa-Tabelião

 [011]



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de comprovação de Capacidade Técnica, que a empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, estabelecida na Rua B, Qd. 02, Lt.36, nº 37, sala 02, Setor Jardim São Lucas, Gurupi – TO., inscrita no CNPJ sob nº 32.283.738/0001-08, por meio do Contador Sr. Rubens Borges Barbosa, CRC 955/0 é uma empresa idônea e que desde 2017 presta serviços de Contabilidade Pública junto à esta Prefeitura e Fundos Municipais de Alvorada; de maneira satisfatória, com compromisso e seriedade, assim como toda sua equipe de trabalho que primam pelo zelo e presteza na execução dos serviços profissionais que envolvem a administração pública.

Alvorada – TO., 03 de janeiro/2020.

PAULO ANTÔNIO DE LIMA SEGUNDO
Prefeito Municipal

Nº SELO(S): 126698AAA054044-FAU
CONSULTE EM: [HTTPS://GISE.TJTO.JUS.BR/GISE/OR](https://gise.tjto.jus.br/gise/or)
RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A ASSINATURA DE:
PAULO ANÔNIO DE LIMA SEGURADO, DOU FE,
ALVORADA-TO, 14/01/2020
EMOL.: R\$5,07 TFJ: R\$1,42 FUNC: R\$1,01 ISS: R\$0,15 TOTAL: R\$7,65

VITOR SILVA DIAS - TABELIAO/REGISTRADOR SUBSTITUTO





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
Gestão 2013/2014

Atestado de Capacidade Técnica

Por meio do presente atesto para os devidos fins de comprovação de Capacidade Técnica, que o Contador Sr. **Rubens Borges Barbosa**, CRC 955/0 prestou serviços de Contabilidade Pública para esta Câmara Municipal durante minha gestão na presidência da Casa em 2013/2014, de maneira idônea, satisfatória, com compromisso, seriedade, não havendo nada que desabone sua conduta.

Alvorada - TO., 06 de janeiro/2020.

11/01/2020

ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA COSTA
Presidente da Câmara de Alvorada à época

Nº SELO(S): 126698AAA054043-PFL
CONSULTE EM: [HTTPS://GISE.TJTO.JUS.BR/GISE/OR](https://gise.tjto.jus.br/gise/or)
RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A ASSINATURA DE:
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA, DOU/FE.
ALVORADA-TO, 14/01/2020
EMOL.: R\$5,07/TFJ: R\$1,42 FUNG: R\$1,01 ISS: R\$0,15 TOTAL: R\$7,65

VITOR SILVA DIAS - TABELIAO/REGISTRADOR SUBSTITUTO





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Para os fins de comprovação de Capacidade Técnica junto à **Prefeitura Municipal e Fundos Municipais de Sandolândia – TO.**, quanto à participação na Licitação, Modalidade Pregão Presencial, nº 025/2019, *atestamos* por meio do presente que a empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL** com sede na Rua B, Qd. 02, Lt.36, nº 37, sala 02, Setor Jardim São Lucas, Gurupi – TO., inscrita no CNPJ sob nº 32.318.215/0001-41, é uma empresa idônea detentora de capacidade técnica de serviços de Contabilidade Pública desempenhando o mesmo com seriedade e competência.

Crixás do Tocantins – TO., 17 de dezembro/2019.


IVÂNIO MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
Gestão 2018/2019

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de comprovação de Capacidade Técnica, que a empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, estabelecida na Rua B, Qd. 02, Lt.36, nº 37, sala 02, Setor Jardim São Lucas, Gurupi – TO., inscrita no CNPJ sob nº 32.283.738/0001-08, por meio do Contador Sr. Rubens Borges Barbosa, CRC 955/0 é uma empresa idônea e que em 2018/2019 prestou serviços de Contabilidade Pública junto à esta Câmara Municipal de maneira satisfatória, com compromisso, seriedade, e competência.

Alvorada – TO., 06 de janeiro/2020.

CLAUDINEI DONISETE AUGUSTO
Presidente da Câmara de Alvorada
Gestão 2018/2019



Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis
Rua Adelinho Pinheiro de Queiroz, 822 - Centro - Alvorada - TO. Tel: (63) 3353-1261
E-mail: cartorioalvorada@hotmail.com



Nº SELO(S): 126490AAA034262-PTJ
CONSULTE EM: [HTTPS://GISE.TJTO.JUS.BR/gise/qr](https://gise.tjto.jus.br/gise/qr)
RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A ASSINATURA DE:
CLAUDINEI DONISETE AUGUSTO, DOU FÉ,
ALVORADA-TO, 14/01/2020
EMOL.: R\$5,07 TFC: R\$1,42 FUNC: R\$1,01 ISS: R\$0,15 TOTAL: R\$7,65



WESLEY FLORIANO DA SILVA - ESCRIVENTE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de comprovação de Capacidade Técnica, que a empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, estabelecida na Rua B, Qd. 02, Lt.36, nº 37, sala 02, Setor Jardim São Lucas, Gurupi – TO., inscrita no CNPJ sob nº 32.283.738/0001-08, por meio do Contador Sr. **Rubens Borges Barbosa**, CRC 955/0 é uma empresa idônea e que presta serviços de Contabilidade Pública junto à este Fundo Municipal de Saúde de Alvorada, desde 2017; de maneira satisfatória, com compromisso e seriedade, assim como toda sua equipe de trabalho que primam pelo zelo e presteza na execução dos serviços profissionais que envolvem a administração pública.

Alvorada – TO., 03 de janeiro/2020.

TAB 20

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada

Nº SELO(S): 126698AAA054042-KLX
CONSULTE EM: [HTTPS://GISE.TJTO.JUS.BR/GISE/QR](https://gise.tjto.jus.br/gise/qr)
RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A ASSINATURA DE:
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA/ DOU FE.
ALVORADA-TO, 14/01/2020
EMOL.: R\$5,00 TFC: R\$1,42 FUNG: R\$1,01 ISS: R\$0,15 TOTAL: R\$7,65

VITOR SILVA DIAS - TABELAO/REGISTRADOR SUBSTITUTO





Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Instituto de Contas 5 de Outubro

Certificado

Certificamos que

RUBENS BORGES BARBOSA

participou do Encontro Técnico de Orientações para Correta Utilização do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no dia 25/09/2013.

José Wagner Praxedes
Presidente do TCE-TO

Marilda Piccolo
Diretora Geral do Instituto de Contas

Elizete da Silva Feitosa
Coordenadora de Formação e Aperfeiçoamento

Conteúdo Programático:

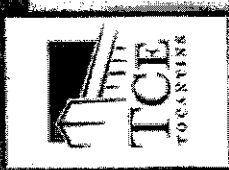
Apresentação e dinâmica do encontro;
Esclarecimento de dúvidas sobre a correta aplicação e contabilização de atos e fatos orçamentários e patrimoniais, em conformidade com o MCASP;
Discussão sobre o cumprimento das Instruções Normativas que regulamentam o SICAP/Contabil, com foco específico no Plano de Contas do TCE/TO.

Data: 16/01/2020

Carga Horária: 4 Horas

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço <http://ead.tce.to.gov.br/instituto/decontas>

Autenticação: bf9553f135ff6981375d3a0dfa85ea64



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Instituto de Contas 5 de Outubro

Certificado

Certificamos que

RUBENS BORGES BARBOSA

participou do Encontro Técnico SICAP/CONTÁBIL - 2013, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no dia 27 de junho de 2013.

José Wagner Praxedes
Presidente do TCE-TO

Marilda Piccolo
Diretora Geral do Instituto de Contas

Elizete da Silva Feitosa
Coordenadora de Formação e Aperfeiçoamento

Conteúdo Programático:

SICAP-2013 - Apresentação e orientações gerais;
SICAP-2013 - Orientações sobre utilização do sistema/2013;
SICAP-2013 - Plano de Contas TCE-TO, orientações gerais da Contabilidade aplicada ao Setor Público.

Data: 16/01/2020

Carga Horária: 4 Horas

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço <http://ead.tce.to.gov.br/instituto-de-contas>

Autenticação: 3b6c6503ca65e275d99f838a776b7



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Instituto de Contas 5 de Outubro

Certificado

Certificamos que

RUBENS BORGES BARBOSA

participou do Encontro Técnico para Orientação sobre a prestação de contas do Exercício 2013/SICAP CONTÁBIL, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no dia 4 de dezembro de 2013.

José Wagner Praxedes
Presidente do TCE-TO

Marilda Piccolo
Diretora Geral do Instituto de Contas

Elizete da Silva Feitosa
Coordenadora de Formação e Aperfeiçoamento

Conteúdo Programático:

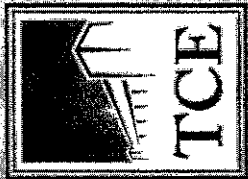
Instruções Normativas Referentes às Prestações de Contas de Ordenador e Consolidadas do Exercício 2013;
Palestra sobre Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Bens Móveis e Imóveis.
Apresentação e Discussão dos Balanços e Demonstrativos que irão compor as Prestações de Contas, em Conformidade com o Plano de Contas TCE-TO e MCASP/ Instruções Normativas 7 e 8/2013.

Data: 16/01/2020

Carga Horária: 7 Horas

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço <http://ead.tce.to.gov.br/institutedecontas>

Autenticação: 5cb4d237801aef8152762766492391b5



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

Certificado

Certificamos que

RUBENS BORGES BARBOSA

participou do Encontro Regional do Programa Agenda Cidadã - Edição 2015, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em parceria com o SEBRAE-TO, no dia 26/5/2015, no Município de Gurupi-TO.

Manoel Pires dos Santos
Presidente do TCE-TO

Marilda Piccolo
Diretora Geral do Instituto de Contas

Conteúdo Programático:

Abertura.
Palestra SEBRAE - Lei Complementar 147/2014.
Palestra TCE/TO - Controle e Gestão Patrimonial.
Palestra TCE/TO - Principais Irregularidades Aportadas nas Fiscalizações
Palestra TCE/TO - Atribuições do Legislativo Municipal.

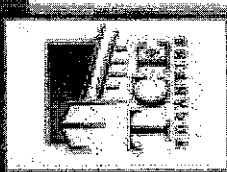
Data: 16/01/2020
Carga Horária: 8 Horas

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço <http://ead.tce.to.gov.br/instituto/decontas>

Autenticação: f1508ca87fb04bcd34267a8eb50e1e8b

Agenda
CIDADÃ

SEBRAE
Serviço Brasileiro
de Apoio às Pequenas e Médias
Empresas



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Instituto de Contas 5 de Outubro

Certificado

Certificamos que

RUBENS BORGES BARBOSA

participou do Encontro Técnico: Qualidade da Informação SICAP/CONTÁBIL-2015, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no dia 27/10/2015.


Manoel Pires dos Santos
Presidente do TCE TO


Marilda Piccolo
Diretora Geral do Instituto de Contas

Conteúdo Programático:

Apresentação das Regras de Validação do SICAP/CONTÁBIL.

Data: 16/01/2020

Carga Horária: 5 Horas

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço <http://cad.tce.to.gov.br/instituto/contas>

Autenticação: 57fe3753ae97e7f97e0a42ee91f79348



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

Agenda
CIDADÃ
2016

Certificado

Certificamos que

RUBENS BORGES BARBOSA

participou do Encontro Regional do Programa Agenda Cidadã - Edição 2016, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 8 de novembro de 2016, no município pólo de Gurupi - TO.

Manoel Pires dos Santos
Presidente do TCE-TO

Karin T. Dias
Diretora Geral do Instituto de Contas

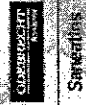
A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço <http://ead.tce.to.gov.br/institutocontas>

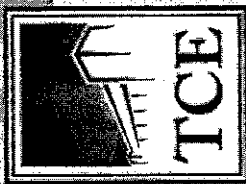
Autenticação: 97752a304e3656d339ee378bb3e2084



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

MINISTÉRIO DA
TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO
E CONTABILIDADE GERAL DA UNIÃO





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

Certificado

Certificamos que

RUBENS BORGES BARBOSA

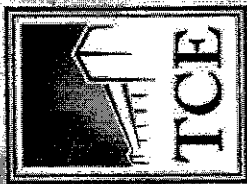
participou do Encontro Para Prefeitos Eleitos - Orientações Para Uma Boa Governança, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no dia 15 de dezembro de 2016.

Manoel Pires dos Santos
Presidente do TCE-TO

Karin T. Dias
Diretora Geral do Instituto de Contas

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço <http://ead.tce.to.gov.br/instituto/decontas>

Autenticação: 4048166f9613b736af1c94421262ea



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

Certificado

Certificamos que

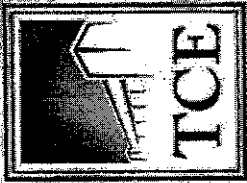
RUBENS BORGES BARBOSA

participou da Reunião/Oficina Técnica de Orientação aos Jurisdicionados - 4ª e 5ª Relatorias, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no dia 31 de maio de 2017, em Palmas/TO.

Manoel Pires dos Santos
Presidente do TCE-TO

Roger Luis Monteiro Tolentino
Diretor Geral do Instituto de Contas

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço <http://ead.tce.to.gov.br/institutocontas>
Autenticação: 3dc6ee6cd626c5f635a45517f75a6bac



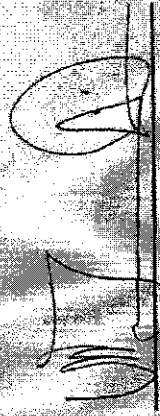
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

Certificado

Certificamos que

RUBENS BORGES BARBOSA

participou do Encontro Regional do Programa Agenda Cidadã - Edição 2017, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no dia 31 de agosto de 2017.

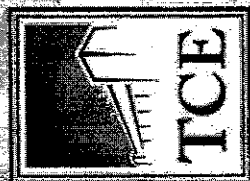


Manoel Pires dos Santos
Presidente do TCE-TO



Roger Luis Monteiro Tolentino
Diretor Geral do Instituto de Contas

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço <http://eaci.tce.to.gov.br/instituto/decontas>
Autenticação: 6b2156337a18e948277a9709f4b25e6



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

Certificado

Certificamos que

RUBENS BORGES BARBOSA

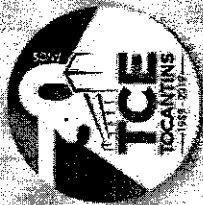
participou do Encontro Técnico - SICAP/CONTÁBIL/2018, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no dia 20 de abril de 2018.

Manoel Pires dos Santos
Presidente do TCE-TO

Roger Luis Monteiro Tolentino
Diretor Geral do Instituto de Contas

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço <http://eadi.tce.to.gov.br/instituto-de-contas>

Autenticação: c3280b7f161f829f16c616a8f0757486

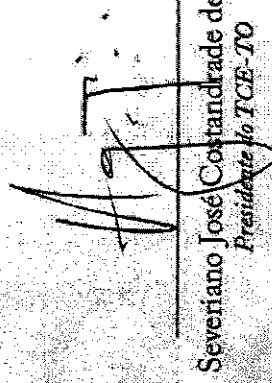


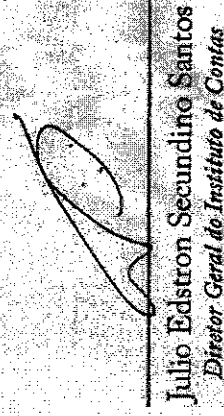
TCE + AÇÃO *Capacita* Formap Certificado

Certificamos que

RUBENS BORGES BARBOSA

participou do Projeto TCE + AÇÃO: Capacita - FORMAP 2019 - "Seminário sobre Poder Legislativo: Competências Constitucionais e Controle Externo", realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em parceria com a União dos Vereadores do Estado do Tocantins - UVET, no dia 24 de setembro de 2019, em Alvorada/TO.

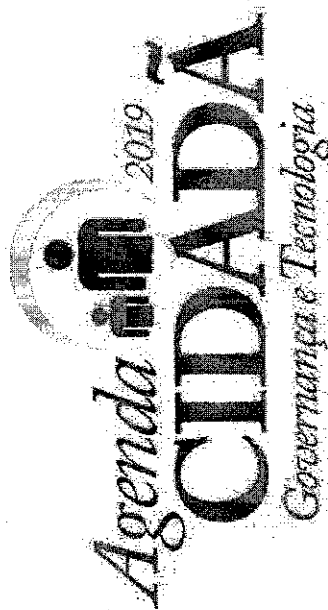

Severiano José Costandrade de Aguiar
Presidente do TCE-TO


Julio Edstron Secundino Santos
Diretor Geral do Instituto de Contas

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço <http://ead.tce.to.gov.br/instituicodecontas>

Autenticação: cc88ad73e03d49da30786df883ecc102





Certificado

Certificamos que

RUBENS BORGES BARBOSA

participou do Encontro Regional do Programa Agenda Cidadã - Edição 2019 - Município de Gurupi/TO, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e parceiros, no dia 7 de outubro de 2019, em Gurupi/TO.


Severiano José Costandrade de Aguiar
Presidente do TCE-TO

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço <http://ead.tce.to.gov.br/instituto-de-contas>
Autenticação: c45ca8f55be2605c3e254fc680a96c26


Julio Edstron Secundino Santos
Diretor Geral do Instituto de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS



CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000

Sucupira – TO.

Ao Escritório

BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA – ME (CNPJ: 32.283.738/0001-08).

Rua B, Nº 37, Sala 02, Qd. 02, Lt. 36, Loteamento Jardim São Lucas, Gurupi - TO,
Fones/Fax 3313-3211

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objetivo de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada em serviços contábeis no fechamento de balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2020, mais ordenador de despesas., objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

O Controle Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO esclarece que, em cumprimento ao Art. 26, Inciso III, da Lei 8.666/93, declara os preços apresentados pela Empresa BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME compatíveis com os praticados por outros profissionais da área.

Em relação a necessidade de pesquisa de preços o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

“Preço – adequado – referência

Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.

TCU recomendou: “...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço...”

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos Processos de nºs 16.230/05, Decisão 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito, *no útil*:

“Preço – estimativa

Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.”

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III do art. 26, *in VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E*

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000, Sucupira – TO.



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.

CONTRATOS, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:

Nota: “não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, **há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas.** Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço”.

No caso, conforme pesquisa realizada, os preços apresentados pela Empresa BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME é o praticado no âmbito da Administração Pública.

Ademais os valores da proposta estão compatíveis com os valores constantes da Tabela Referencial de Honorários de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a serem aplicados nas Contratações com os entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins.

A Responsável por licitações, através do presente despacha o processo a Procuradoria Jurídica do Município de Sucupira para análise da documentação apresentada bem como da minuta do contrato anexo aos autos.

Sucupira – TO, 16 de Janeiro de 2020.

Marilene Rosa de Souza
Responsável por Licitações



Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Tocantins - Sescap/TO.

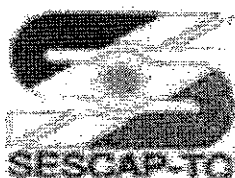
Fone/Fax: (63) 3224-7194 / sescap@sescapto.org.br

ANEXO 1 - Tabela Referencial de Honorários de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a serem aplicados nas Contratações com os entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins

01.00.00 Contabilidade Municipalista				
01.01.00 Câmara Municipal				
01.01.01	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 0,6	Mínimo de	3.846,03	reais mensal;
01.01.02	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 0,8	Mínimo de	4.495,20	reais mensal;
01.01.03	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 1.0	Mínimo de	5.202,87	reais mensal;
01.01.04	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 1.2	Mínimo de	5.630,71	reais mensal;
01.01.05	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 1.4	Mínimo de	5.896,24	reais mensal;
01.01.06	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 1.6	Mínimo de	6.333,32	reais mensal;
01.01.07	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 1.8	Mínimo de	6.800,46	reais mensal;
01.01.08	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 2.0	Mínimo de	7.318,99	reais mensal;
01.01.09	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 2.2	Mínimo de	7.867,59	reais mensal;
01.01.10	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 2.4	Mínimo de	8.214,67	reais mensal;
01.01.11	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 2.6	Mínimo de	8.493,24	reais mensal;
01.01.12	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 2.5	Mínimo de	8.814,63	reais mensal;
01.01.13	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 3.0	Mínimo de	9.110,34	reais mensal;
01.01.14	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 3.2	Mínimo de	9.474,55	reais mensal;
01.01.15	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 3.4	Mínimo de	9.770,26	reais mensal;
01.01.16	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 3.6	Mínimo de	10.160,16	reais mensal;
01.01.17	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 3.8	Mínimo de	10.438,73	reais mensal;
01.01.18	Câmara Mun. de Município com índice de FPM acima de 4.0	Mínimo de	10.794,38	reais mensal;

No caso de entidades "Câmaras Municipais" com receita "duodécimo" à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para se aproximar da realidade orçamentária do ente contratante.

01.02.00 Prefeitura Municipal				
01.02.01	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 0,6	Mínimo de	8.609,58	reais mensal;
01.02.02	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 0,8	Mínimo de	9.935,22	reais mensal;
01.02.03	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 1.0	Mínimo de	10.514,04	reais mensal;
01.02.04	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 1.2	Mínimo de	11.149,86	reais mensal;
01.02.05	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 1.4	Mínimo de	11.737,72	reais mensal;
01.02.06	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 1.6	Mínimo de	12.437,48	reais mensal;
01.02.07	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 1.8	Mínimo de	13.017,36	reais mensal;
01.02.08	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 2.0	Mínimo de	13.725,11	reais mensal;
01.02.09	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 2.2	Mínimo de	14.304,99	reais mensal;
01.02.10	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 2.4	Mínimo de	14.996,76	reais mensal;
01.02.11	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 2.6	Mínimo de	15.490,34	reais mensal;
01.02.12	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 2.5	Mínimo de	16.111,63	reais mensal;
01.02.13	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 3.0	Mínimo de	16.690,10	reais mensal;
01.02.14	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 3.2	Mínimo de	16.540,67	reais mensal;
01.02.15	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 3.4	Mínimo de	17.847,05	reais mensal;



Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Tocantins - Sescap/TO.

Fone/Fax: (63) 3224-7194 / sescap@sescapto.org.br

01.02.16	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 3.6	Mínimo de	18.468,34	reais mensal;
01.02.17	Prefeitura Mun. de Município com índice de FPM 3.8	Mínimo de	19.132,44	reais mensal;
01.02.18	Prefeitura Mun. de Mun. com índice de FPM acima de 4.0	Mínimo de	19.925,02	reais mensal;

No caso de entidades "Prefeitura Municipais" com receita à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para se aproximar da realidade orçamentária do ente contratante.

01.03.00 Fundo Municipal de Saúde				
01.03.01	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 0,6	Mínimo de	4.476,28	reais mensal;
01.03.02	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 0,8	Mínimo de	4.941,16	reais mensal;
01.03.03	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 1.0	Mínimo de	5.358,80	reais mensal;
01.03.04	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 1.2	Mínimo de	5.938,35	reais mensal;
01.03.05	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 1.4	Mínimo de	6.278,60	reais mensal;
01.03.06	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 1.6	Mínimo de	6.726,52	reais mensal;
01.03.07	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 1.8	Mínimo de	7.142,47	reais mensal;
01.03.08	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 2.0	Mínimo de	7.590,38	reais mensal;
01.03.09	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 2.2	Mínimo de	7.966,36	reais mensal;
01.03.10	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 2.4	Mínimo de	8.382,29	reais mensal;
01.03.11	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 2.6	Mínimo de	8.733,02	reais mensal;
01.03.12	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 2.5	Mínimo de	9.178,68	reais mensal;
01.03.13	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 3.0	Mínimo de	9.650,02	reais mensal;
01.03.14	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 3.2	Mínimo de	10.095,67	reais mensal;
01.03.15	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 3.4	Mínimo de	10.498,50	reais mensal;
01.03.16	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 3.6	Mínimo de	11.089,74	reais mensal;
01.03.17	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 3.8	Mínimo de	11.535,39	reais mensal;
01.03.18	Fundo de Saúde de Mun. com índice de FPM acima de 4.0	Mínimo de	12.195,14	reais mensal;

No caso de entidades "Fundo Mun. de Saúde" com receita à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para se aproximar da realidade orçamentária do ente contratante.

01.04.00 Fundo Municipal de Educação				
01.04.01	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 0,6	Mínimo de	4.470,97	reais mensal;
01.04.02	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 0,8	Mínimo de	5.001,11	reais mensal;
01.04.03	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 1.0	Mínimo de	5.350,82	reais mensal;
01.04.04	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 1.2	Mínimo de	6.046,25	reais mensal;
01.04.05	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 1.4	Mínimo de	6.246,64	reais mensal;
01.04.06	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 1.6	Mínimo de	6.646,60	reais mensal;
01.04.07	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 1.8	Mínimo de	7.046,55	reais mensal;
01.04.08	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 2.0	Mínimo de	7.454,49	reais mensal;
01.04.09	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 2.2	Mínimo de	7.846,47	reais mensal;
01.04.10	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 2.4	Mínimo de	8.222,44	reais mensal;
01.04.11	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 2.6	Mínimo de	8.587,44	reais mensal;
01.04.12	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 2.5	Mínimo de	8.990,27	reais mensal;



Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Tocantins - Sescap/TO.

Fone/Fax: (63) 3224-7194 / sescap@sescapto.org.br

01.04.13	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 3.0	Mínimo de	9.478,74	reais mensal;
01.04.14	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 3.2	Mínimo de	9.881,58	reais mensal;
01.04.15	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 3.4	Mínimo de	10.310,10	reais mensal;
01.04.16	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 3.6	Mínimo de	10.815,71	reais mensal;
01.04.17	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 3.8	Mínimo de	11.278,49	reais mensal;
01.04.18	Fundo de Educação de Município com índice de FPM acima de 4.0	Mínimo de	11.852,58	reais mensal;

No caso de entidades "Fundo Mun. de Educação" com receita à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para se aproximar da realidade orçamentária do ente contratante.

01.05.00 Fundo Municipal de Assistência Social				
01.05.01	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 0,6	Mínimo de	3.257,15	reais mensal;
01.05.02	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 0,8	Mínimo de	3.801,30	reais mensal;
01.05.03	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 1.0	Mínimo de	4.086,93	reais mensal;
01.05.04	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 1.2	Mínimo de	4.468,63	reais mensal;
01.05.05	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 1.4	Mínimo de	4.790,76	reais mensal;
01.05.06	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 1.6	Mínimo de	5.078,74	reais mensal;
01.05.07	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 1.8	Mínimo de	5.422,67	reais mensal;
01.05.08	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 2.0	Mínimo de	5.734,62	reais mensal;
01.05.09	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 2.2	Mínimo de	6.018,61	reais mensal;
01.05.10	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 2.4	Mínimo de	6.262,62	reais mensal;
01.05.11	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 2.6	Mínimo de	6.341,98	reais mensal;
01.05.12	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 2.5	Mínimo de	6.607,70	reais mensal;
01.05.13	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 3.0	Mínimo de	6.967,63	reais mensal;
01.05.14	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 3.2	Mínimo de	7.241,93	reais mensal;
01.05.15	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 3.4	Mínimo de	7.541,91	reais mensal;
01.05.16	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 3.6	Mínimo de	7.918,96	reais mensal;
01.05.17	Fundo de Assistência Social de Mun. com índice de FPM 3.8	Mínimo de	8.231,79	reais mensal;
01.05.18	Fundo de Assistência Social de Município com índice de FPM acima de 4.0	Mínimo de	8.604,57	reais mensal;

No caso de entidades "Fundo Mun. de Assistência Social" com receita à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para se aproximar da realidade orçamentária do ente contratante.

01.06.00 Instituto Municipal de Previdência				
01.06.01	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 0,6	Mínimo de	3.127,87	reais mensal;
01.06.02	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 0,8	Mínimo de	3.616,43	reais mensal;
01.06.03	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 1.0	Mínimo de	3.950,66	reais mensal;
01.06.04	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 1.2	Mínimo de	4.284,90	reais mensal;
01.06.05	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 1.4	Mínimo de	4.653,40	reais mensal;
01.06.06	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 1.6	Mínimo de	4.979,07	reais mensal;
01.06.07	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 1.8	Mínimo de	5.403,23	reais mensal;
01.06.08	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 2.0	Mínimo de	5.758,88	reais mensal;



Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Tocantins - Sescap/TO.

Fone/Fax: (63) 3224-7194 / sescap@sescapto.org.br

01.06.09	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 2.2	Mínimo de	6.046,02	reais mensal;
01.06.10	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 2.4	Mínimo de	6.316,02	reais mensal;
01.06.11	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 2.6	Mínimo de	6.474,76	reais mensal;
01.06.12	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 2.5	Mínimo de	6.765,54	reais mensal;
01.06.13	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 3.0	Mínimo de	7.120,87	reais mensal;
01.06.14	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 3.2	Mínimo de	7.457,77	reais mensal;
01.06.15	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 3.4	Mínimo de	7.803,88	reais mensal;
01.06.16	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 3.6	Mínimo de	8.113,11	reais mensal;
01.06.17	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM 3.8	Mínimo de	8.468,41	reais mensal;
01.06.18	Instituto de Previdência de Município com índice de FPM acima de 4.0	Mínimo de	8.777,67	reais mensal;

No caso de entidades "Institutos Municipais de Previdência" com receita à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para se aproximar da realidade orçamentária do ente contratante.

01.07.00 Entidade de Serviço Autônomo de Água e Esgoto				
01.07.01	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 0,6	Mínimo de	3.019,25	reais mensal;
01.07.02	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 0,8	Mínimo de	3.575,15	reais mensal;
01.07.03	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 1.0	Mínimo de	3.923,07	reais mensal;
01.07.04	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 1.2	Mínimo de	4.302,97	reais mensal;
01.07.05	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 1.4	Mínimo de	4.674,87	reais mensal;
01.07.06	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 1.6	Mínimo de	4.982,82	reais mensal;
01.07.07	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 1.8	Mínimo de	5.314,76	reais mensal;
01.07.08	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 2.0	Mínimo de	5.614,73	reais mensal;
01.07.09	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 2.2	Mínimo de	5.898,72	reais mensal;
01.07.10	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 2.4	Mínimo de	6.166,71	reais mensal;
01.07.11	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 2.6	Mínimo de	6.269,18	reais mensal;
01.07.12	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 2.5	Mínimo de	6.564,88	reais mensal;
01.07.13	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 3.0	Mínimo de	6.946,23	reais mensal;
01.07.14	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 3.2	Mínimo de	7.241,93	reais mensal;
01.07.15	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 3.4	Mínimo de	7.563,32	reais mensal;
01.07.16	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 3.6	Mínimo de	7.961,79	reais mensal;
01.07.17	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM 3.8	Mínimo de	8.274,62	reais mensal;
01.07.18	Entidade de Saneamento de Município com índice de FPM acima de 4.0	Mínimo de	8.647,38	reais mensal;

No caso de entidades "Institutos Municipais de Previdência" com receita à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para se aproximar da realidade orçamentária do ente contratante.

Para se estabelecer os honorários Contábeis a serem contratados com as demais entidades Municipais, não constantes nesta tabela, toma-se por base o valor do orçamento de outras entidades do mesmo município ao qual o profissional e/ou empresa está contratando;



Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Tocantins - Sescap/TO.

Fone/Fax: (63) 3224-7194 / sescap@sescapto.org.br

Pelos honorários de confecção da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e Balanço Anual Consolidado, fica ajustado um valor Mínimo igual à mensalidade dos honorários contábeis, que podem ser incluídos em um mesmo contrato;

Pelos honorários de elaboração e confecção das Leis Orçamentárias "LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias", "PPA - Plano Plurianual" e "LOA - Lei Orçamentária Anual", fica ajustado um valor Mínimo igual à mensalidade dos honorários contábeis, que podem ser incluídos em um mesmo contrato;

Demais Serviços Contábeis e Obrigações Acessórias aos Entes Públicos Municipais

Prestação de Contas na Consolidação dos Dados Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional - SICONF

Relatório Resumido da Execução Orçamentaria - RREO	981,98
Relatório de Gestão Fiscal - RGF	981,98
CCO	389,80
Balanço Anual	1.648,87

Prestação de Contas do SIOPS - Sistema de Informações s/ Orçamento Público em Saúde

Prestações de Contas Bimestrais	914,77
Prestação de Contas Anual	1.716,84

Prestação de Contas do SIOPE - Sistema de Informações s/ Orçamento Público em Educação

Prestação de Contas Anual	1.964,11
---------------------------	----------

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

694,17

DIRF - Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

1.619,28

Constituição e/ou Alteração de CNPJ ou da Prefeitura e Suas Entidades

1.376,28

Tomada de Contas Especial

Valor Mínimo da Hora Profissional Trabalhada	217,82
--	--------

Obs. No caso da Tomada de Contas Especial, os valores poderão sofrer alteração, dependendo do grau de dificuldade, o trabalho a ser executado, e em alguns casos pode haver necessidade de profissionais de outras áreas de formação para execução dos serviços propostos.

Auditoria Independente

Valor Mínimo da Hora Profissional Trabalhada	217,82
--	--------

Obs. No caso da Auditoria Independente, os valores poderão sofrer alteração, dependendo do grau de dificuldade, o trabalho a ser executado, e em alguns casos pode haver necessidade de profissionais de outras áreas de formação para execução dos serviços propostos.



Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Tocantins - Sescap/TO.

Fone/Fax: (63) 3224-7194 / sescap@sescapto.org.br

Audiências Públicas de Prestação de Contas e Elaboração de Leis de Planejamento

Valor Mínimo para realização de Audiências Públicas de Prestação de Contas e Elaboração de Leis.

2.895,37

Assessoria e Consultoria Técnica em Atendimento à Diligências dos Órgãos Fiscalizadores

Valor Mínimo por item no atendimento à Diligências dos Órgãos Fiscalizadores

691,77

Obs. O valor mínimo de Consultoria e Assessoria Técnica Contábil, para atendimento de diligências e interposição de recursos junto aos órgãos fiscalizadores é para cada item da diligência, podendo ser ajustado entre as partes quando se tratar de relatório de maior ou menor dificuldade profissional e quantidade de itens a serem atendidos.

Disposições Finais

O indicador de honorários é expresso em valores monetários, não podendo ser reajustado mensalmente, salvo pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/TO., em conjunto ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Tocantins - Sescap/TO., anualmente, à consulta à Comissão dos Contadores Públicos Municipalistas do CRC/TO., por meio de pesquisa a ser encomendadas pelas entidades de classe, ou ainda por meio de atualização monetária por meio de índice oficial.

Os valores constantes nesta Tabela atualizar-se-ão pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice de correção monetária, a critério das entidades já citadas no item anterior, e que promoverão a publicação, no valor em reais, através do Diário Oficial do Estado do Tocantins e nos sites das entidades relacionadas.

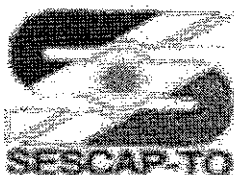
O CRC/TO., e o Sescap/TO., divulgarão esta tabela para seus contabilistas e empresas associados, no site das entidades e dando conhecimento público.

Para melhor classificar e chegar a um valor de honorários que atendam a todos os portes de Municípios e suas entidades ordenadores de despesas, as entidades estão sendo classificadas pelo porte do Município, e o seu coeficiente de participação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM., conforme tabela disponível abaixo.

Variação do IGP-M no período			
2014	2015	2016	2017
2,66%	10,54%	7,16%	-1,41%

Coeficiente de Participação dos Municípios do Interior*

Faixa de Habitantes	Coeficiente
Até 10.188	0.6
De 10.189 a 13.584	0.8
De 13.585 a 16.980	1.0
De 16.981 a 23.772	1.2
De 23.773 a 30.564	1.4
De 30.565 a 37.356	1.6

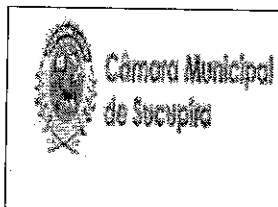


**Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e
das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e
Pesquisas do Estado do Tocantins - Sescap/TO.**

Fone/Fax: (63) 3224-7194 / sescap@sescapto.org.br

De 37.357 a 44.148	1.8
De 44.149 a 50.940	2.0
De 50.941 a 61.128	2.2
De 61.129 a 71.316	2.4
De 71.317 a 81.504	2.6
De 81.505 a 91.692	2.8
De 91.693 a 101.880	3.0
De 101.881 a 115.464	3.2
De 115.465 a 129.048	3.4
De 129.049 a 142.632	3.6
De 142.633 a 156.216	3.8
Além de 156.216	4.0

* O Coeficiente de Participação dos Municípios do Interior, é definido pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

*Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.*

Processo nº 003/2020

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Sucupira - TO vem, através do presente expediente, exarar parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

A priori insta esclarecer que inexiste na estrutura administrativa da Câmara Municipal o cargo de Contador, pelo que, a criação do referido cargo somente pode ocorrer mediante o envio de Projeto de Resolução alterando a estrutura de cargos do Poder Legislativo, o qual dependerá, obrigatoriamente, de aprovação legislativa, pelo que, verifica-se a impossibilidade imediata da Contadoria.

Outrossim, para a estruturação de Departamento Contábil no Legislativo mostra-se necessário a alocação de recursos no orçamento para o adimplemento dos subsídios do Contador, e, por consequência dos valores relativos as férias, décimo terceiro salário, e, ainda das diárias em caso de deslocamento da sede do Município.

Da mesma forma, verifica-se que apenas um Contador não seria suficiente para a manutenção da Departamento Contábil, uma vez que no caso de provimento do cargo, seja efetivo, através de concurso público, ou mesmo na condição de comissionado, este terá direito ao gozo de férias, bem como de eventuais licenças previstas no Estatuto do Servidor Público, e, por consequência, em razão de seu afastamento, mesmo que temporário, será necessária a manutenção de, pelo menos, mais um Profissional Contábil para a sua substituição, importante trazer trecho do voto do pelo eminente Conselheiro Dr. José Wagner Praxedes, ao qual resultou na Resolução nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, o qual destaca a impossibilidade interrupção dos serviços contábeis trazidas:

“10.5. A Assessoria Contábil exerce atividade permanente a ser desenvolvida dentro da Administração, e não transitória, não podendo sofrer interrupção.”

Ademais, caso seja criado departamento contábil, afaz-se necessário à sua estruturação física em especial com local adequado para a prestação dos serviços especializados, bem como a disponibilização de servidor para a realização de serviços administrativos e, ainda, de veículo para o deslocamento do Contador e demais servidores do setor em viagens a Capital para a participar de sessões no Tribunal de Contas – TCE/TO, Receita Federal do Brasil – RFB, para reuniões e capacitações que são constantes, à sede da empresa que fornece o software de gestão contábil, a título de exemplo.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade do Poder Legislativo, em razão de suas parcas receitas, em criar de forma imediata o departamento contábil, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de assessoria contábil mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução nº 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000, Sucupira – TO.



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.

de assessoria contábil, o que fora ratificado por meio da Resolução nº 745/2019 (processo 5649/2019), via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição de departamento contábil na Câmara Municipal, bem como realização de concurso público, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, **restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável**, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Ratificando o entendimento anterior, ao julgar a Resolução nº 745/2019-PLENO, Processo nº 5649/2019, temos, *in verbis*:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, **a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação**, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93; **30ª Sessão ORDINÁRIA do Tribunal Pleno de 16/10/2019**. Votação UNANIME. (grifei e destaquei)

Do voto do eminente Conselheiro Relator Dr. José Wagner Praxedes, importante destacar, *in verbis*:

10. VOTO Nº 54/2019-RELT3

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000, Sucupira – TO.



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000

Sucupira – TO.

10.6. Destaco, que esta Corte de Contas entende ser possível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, por similitude à contratação de assessoria jurídica, como se vê a seguir nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, na qual se respondeu consulta formulada pelo Prefeito de Tocantínia no ano de 2017, quanto a contratação de serviços advocatícios. Vejamos:

“9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto;

(v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

(...)

10.10. Posto isto, verifico que nos presentes autos **a contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação é possível nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, no exercício financeiro de 2019**, mais ainda, os preços contratados pela Câmara de Brejinho de Nazaré, estão de acordo com o atual preço de mercado.

11. Por todo exposto, concordando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

11.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, **a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação**, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93; (grifei e destaquei)

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000, Sucupira – TO.



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000

Sucupira – TO.

Ante ao exposto, a Controladoria da Câmara Municipal de Sucupira - TO exara parecer favorável a contratação de assessoria contábil para a prestação de serviços técnicos especializados, nos exatos termos das resoluções nº 745/2019 e 599/2017, ambas do TCE/TO, uma vez que **restou comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo Contador, pelo que, a terceirização do serviço se mostra razoável.**

Câmara Municipal de Sucupira/TO, 16 de janeiro de 2020.

MIRIAN DOS SANTOS MELLO

Chefe de Controle Interno



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

*Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.*

Processo nº PIL 003/2020

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de contador ou empresa de serviços contábeis para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade pública municipal durante o exercício 2020.

Consta nos autos o parecer do Controle Interno e manifestação favorável do controle interno e comissão de licitação acerca da possibilidade de referida contratação.

Diante disso, determinei que fosse contatado o escritório BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 32.283.738/0001-08, com sede à Rua B, Nº 37, Sala 02, Qd. 02, Lt. 36, Loteamento Jardim São Lucas, Gurupi - TO, Fones/Fax 3313-3211, que tem com responsável técnico entre outros profissionais o contador RUBENS BORGES DE ALENCAR, inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins sob o nº. TO 955/O-0.

A pretensa contratada apresentou proposta de preços, acompanhada de currículo do seu responsável técnico e títulos de capacitação e especialização, dentre eles curso de utilização do MCASP, encontro técnico SICAP/CONTÁBIL, Agenda Cidadã, encontros organizados pelo TCE-TO, Capacita – FORMAP 2019, dentre outros.

Além disso, a interessada apresentou ainda vários atestados de capacidade técnica, os quais dão conta que já exerceu assessoria municipal para vários municípios e câmaras municipais, fato que o habilita tecnicamente, restando comprovada a notória especialização na área Pública Municipal.

Portanto, fica evidente a capacitação do Contador, pois detém notória especialização no assunto, fato que a habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000, Sucupira – TO.



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000

Sucupira – TO.

No que tange ao preço, a proposta está de acordo ao valor fixado na Tabela Referencial de Honorários de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a serem aplicados nas Contratações com os entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins, elaborada e atualizada periodicamente pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Tocantins - SESCAP/TO, de modo que os serviços contábeis não podem ter concorrência no mercado por serem tabelados pelo sindicato representativo do setor. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

E mais, a contratação de escritório de contabilidade especializado é mais benéfico a Câmara Municipal, pois o escritório dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público, conforme atestado pelo Controle Interno.

Ao contrário disso, a instituição departamento contábil no Legislativo gera muito mais gastos que a contratação de um escritório de contabilidade, pois exige o cargo de contador, cujo valor praticamente é o mesmo previsto na tabela da SESCAP/TO, para o contador, sem contar que o departamento contábil exige uma estrutura física mínima de pessoal para que possa funcionar. E mais, o contador estando no município, todas as vezes que precisa viajar a Palmas no intuito de acompanhar julgamentos no TCE-TO, ou até mesmo participar de reuniões e capacitações em outras cidades, ou ainda quando das constantes visitas à sede da empresa que fornece software de gestão contábil no intuito de obter suporte, precisaria de um veículo com motorista da Câmara Municipal, pagamento de diárias etc.

Além disso, a procuradoria não exige somente um contador, também exige o cargo de contador chefe, somado ao fato que o contador todos os anos tem 30 dias de férias, o que deixaria o Município desassistido neste período, fato que não ocorre com a contratação de escritório de contabilidade.

A contratação de escritório de contabilidade além de diminuir os custos para o Poder Legislativo, pois não terá cota patronal de INSS, despesas com material de escritório, secretária, diárias, etc., sem contar que no escritório há vários



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

*Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.*

profissionais com conhecimento em diversas áreas, seja da contabilidade, gestão, finanças, direito público, fato que reputo muito mais benéfico a Câmara Municipal.

Ante o exposto, considerando que a contratação de contador está fundada na confiança, e considerando que o preço é tabelado, fato que impede a concorrência, determino se proceda a contratação do escritório BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 32.283.738/0001-08, com sede à Rua B, Nº 37, Sala 02, Qd. 02, Lt. 36, Loteamento Jardim São Lucas, Gurupi - TO, Fones/Fax 3313-3211, que tem com responsável técnico entre outros profissionais o contador RUBENS BORGES DE ALENCAR, inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins sob o nº. TO 955/O-0.

Sucupira – TO, 16 de janeiro de 2020.

FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.

MINUTA DO CONTRATO

MINUTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ESPECIALIZADO QUE ENTRE SI CELEBRAM CÂMARA
MUNICIPAL DE SUCUPIRA E
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA – TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.685.343/0001-08, com sede na Rua Tinguin, S/N, Centro, Sucupira, Estado do Tocantins, neste ato representada por sua Presidente **FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA**, brasileira, casada, vereador, inscrita no CPF n. 013.482.851-84, CL. RG n. 720.840-SSP-TO, residente e domiciliada na Zona Rural, no Município de Sucupira, ora denominada Contratante

CONTRATADO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede à XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Fones/Fax XXXXXXXXXXXXXXXX, que tem com responsável técnico o (A) contador (A) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins sob o nº. TO XXXXXX/XXXXX, qualificação, endereço, CEP XXXXXXXX.

FUNDAMENTO LEGAL DO CONTRATO:

O presente contrato decorre de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, na forma do art. 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, Resolução TCE/TO n. 599/2017 e 745/2019.

I. DO OBJETO – O Presente Contrato tem como objeto: 1.1 Assessoria Contábil Governamental; 1.2 Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes; 1.3 Apuração dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2020; 1.4 Conciliação contábil e bancaria, balanço geral 2020.

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000, Sucupira – TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

*Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.*

ORDEM DE SERVIÇO

A CAMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA, inscrita no CNPJ n. 01.685.343/0001-08, AUTORIZA a empresa, **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.283.738/0001-08, com sede à Rua B, Nº 37, Sala 02, Qd. 02, Lt. 36, Loteamento Jardim São Lucas, Gurupi - TO, conforme Contrato celebrado entre as partes, e de acordo com o Processo de Inexigibilidade nº 003-2020, a dar início ao Fornecimento objeto do contrato, que tem como objeto: Contratação prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria especializada em contabilidade, na prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores, compreendendo, emissão de pareceres de assuntos relacionados à Câmara, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sucupira. Obedecendo as exigências descritas no Contrato.

Sucupira, aos 20 dias do mês de janeiro de 2020.

FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA
Presidente da Câmara Municipal

RECEBEMOS:

_____/_____/_____

BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA – ME

CNPJ sob o nº 32.283.738/0001-08



Câmara Municipal
de Sucupira

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000

Sucupira – TO.

As partes declaram estar de pleno acordo com as condições do contrato, firmando-o em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Sucupira - TO, xxx de xxxx de 2020.


CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO
FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA
Presidente da Câmara Municipal
Contratante

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

REPRESENTANTE

Contratada

TESTEMUNHAS

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

 Câmara Municipal de Sucupira	CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS <i>Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000</i> <i>Sucupira – TO.</i>
--	--

CONTRATO N. _____

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO QUE ENTRE SI CELEBRAM CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA E BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA – TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.685.343/0001-08, com sede na Rua Tinguin, S/N, Centro, Sucupira, Estado do Tocantins, neste ato representada por sua Presidente **FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA**, brasileira, casada, vereador, inscrita no CPF n. 013.482.851-84, CI. RG n. 720.840-SSP-TO, residente e domiciliada na Zona Rural, no Município de Sucupira, ora denominada Contratante

CONTRATADO: BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 32.283.738/0001-08, com sede à Rua B, Nº 37, Sala 02, Qd. 02, Lt. 36, Loteamento Jardim São Lucas, Gurupi - TO, Fones/Fax 3313-3211, que tem com responsável técnico o contador RUBENS BORGES DE ALENCAR, inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins sob o nº. TO 955/O-0, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua B, Qd. 02, Lt. 36, nº 37, Jardim São Lucas, Gurupi - TO, CEP 7.433200.

FUNDAMENTO LEGAL DO CONTRATO:

O presente contrato decorre de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, na forma do art. 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, Resolução TCE/TO n. 599/2017 e 745/2019.

I. DO OBJETO – O Presente Contrato tem como objeto: 1.1 Assessoria Contábil Governamental; 1.2 Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes; 1.3 Apuração dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2020; 1.4



CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

*Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.*

CONTRATO N. _____

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO QUE ENTRE SI CELEBRAM CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA E BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA – TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.685.343/0001-08, com sede na Rua Tinguin, S/N, Centro, Sucupira, Estado do Tocantins, neste ato representada por sua Presidente **FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA**, brasileira, casada, vereador, inscrita no CPF n. 013.482.851-84, CI. RG n. 720.840-SSP-TO, residente e domiciliada na Zona Rural, no Município de Sucupira, ora denominada Contratante

CONTRATADO: BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 32.283.738/0001-08, com sede à Rua B, Nº 37, Sala 02, Qd. 02, Lt. 36, Loteamento Jardim São Lucas, Gurupi - TO, Fones/Fax 3313-3211, que tem com responsável técnico o contador RUBENS BORGES DE ALENCAR, inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins sob o nº. TO 955/O-0, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua B, Qd. 02, Lt. 36, nº 37, Jardim São Lucas, Gurupi - TO, CEP 7.433200.

FUNDAMENTO LEGAL DO CONTRATO:

O presente contrato decorre de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, na forma do art. 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, Resolução TCE/TO n. 599/2017 e 745/2019.

I. DO OBJETO – O Presente Contrato tem como objeto: 1.1 Assessoria Contábil Governamental; 1.2 Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes; 1.3 Apuração dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2020; 1.4 Conciliação contábil e bancaria, balanço geral 2020.

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000, Sucupira – TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TOCANTINS

Rua Ângico, S/N, Centro, CEP 77.458-000
Sucupira – TO.

PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 006/2020

CONSIDERANDO o Procedimento de Inexigibilidade de licitação, visando a Assessoria Contábil Governamental; Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes; Apuração dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2020; Conciliação contábil e bancaria, balanço geral 2020.

CONSIDERANDO que os serviços são técnicos especializados de contabilidade e que a Empresa possui Know-how na área de atuação;

CONSIDERANDO que o Art. 25, II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações, faculta à Administração a possibilidade de ser inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição,

RESOLVE:

I. DECLARAR inexigível o procedimento licitatório, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, para contratação da empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.283.738/0001-08, para a prestação de serviços pelo período de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sucupira, Estado do Tocantins;

II. ADJUDICAR o objeto da inexigibilidade em favor da empresa supramencionada, pelo valor estimado de R\$: 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais);

Sucupira 20 de janeiro de 2020.

FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA

Presidente da Câmara Municipal